



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte à zero hora, foram considerados julgados os processos do Plenário Virtual, da Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Sexta Turma, que foi realizada, exclusivamente, em ambiente virtual em razão do contido no Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT Nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19. Todos os processos excluídos do ambiente virtual foram retirados de pauta e serão oportunamente incluídos, nos termos do art. 14, § 4º do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT Nº 173, de 30 de abril de 2020. Compôs o quorum na Sessão virtual, realizada no período de 08/09/2020 a 15/09/2020, o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, presidente, com participação dos Excelentíssimos Ministros Kátia Magalhães Arruda e Lelio Bentes Corrêa. Processos julgados no ambiente eletrônico não presencial, por meio do Plenário Virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST e processos retirados de pauta para julgamento em sessão oportuna: **Processo: Ag-ARR - 5-52.2013.5.15.0154 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): NOÉ MARINHO DOS SANTOS, Advogada: Vanessa Michela Held, Advogado: José Alves, Agravado(s): SÃO MARTINHO S.A., Advogado: Wilson Carlos Guimarães, Advogado: Guilherme José Theodoro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RR - 18-47.2012.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Margareth Lúcia Silva Rodrigues, Recorrente(s): TIM S A, Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana, Recorrido(s): DANTIELE GOMES FERREIRA, Advogada: Cássia Maria de Freitas, Decisão: por unanimidade: I) conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "terceirização", por ofensa ao artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para apreciação do pedido sucessivo de isonomia salarial, fundado no art. 12 da Lei 6019/74, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, CPC. Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 293); II) não conhecer do recurso de revista da reclamada ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A. quanto aos demais temas.; **Processo: Ag-AIRR - 36-23.2016.5.14.0404 da 14a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Thiago Torres Almeida, Agravado(s): EVANDRO FERREIRA LIMA, Advogada: Divina Moreira dos Santos Costa, Agravado(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; **Processo: RR - 37-77.2014.5.06.0023 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Erick Wilson Pereira, Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Recorrido(s): ABF - ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Mariana Paiva Santos Gusmão, Recorrido(s): JORGE BATISTA DA SILVA NETO, Advogada: Luciana Cabral de Gouveia Machado, Advogada: Evangelina Pacífico das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e julgar improcedentes os pedidos elencados na inicial. Custas invertidas, a cargo do reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; **Processo: AIRR - 43-17.2014.5.05.0022 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SWISSPORT BRASIL LTDA., Advogado: Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): LAFAIETE CONCEICAO DE SA, Advogado: Rejane Amorim de Andrade Oliveira, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 104-61.2017.5.05.0024 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Fabiano Barbosa de Santana, Procurador: Luis Geraldo Martins da Silva, Agravado(s): GILSON SANTOS DE OLIVEIRA DE SOUZA, Advogado: Mário Miguel Netto, Agravado(s): CCS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogada: Carla Pinto Simões, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO" e negar provimento ao agravo de instrumento nesse particular; e II - reconhecer a transcendência quanto aos temas "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 143-84.2016.5.05.0641 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Iuri Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): MARIA EDINALVA LELIS VIANA, Advogado: Edvard de Castro Costa Júnior, Recorrido(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao Estado da Bahia, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. Prejudicado o exame do tema remanescente trazido nas razões do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 165-09.2013.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procurador: Carlos Antonio Sobreira Lopes, Recorrido(s): KATIA CILENE PEREIRA DA SILVA, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): RS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do Estado de Roraima por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública; II) declarar incabível juízo de retratação quanto ao tema "abrangência da condenação", uma vez que não cabe juízo de retratação para tema



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

recursal cuja matéria não tem relação com os fundamentos da decisão proferida pelo STF na ADC 16-DF.; **Processo: Ag-AIRR - 173-08.2016.5.14.0403 da 14a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Agravado(s): IUZETE DIAS GOMES, Advogada: Lucibeth Farias Falcão, Agravado(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; **Processo: AIRR - 194-29.2019.5.20.0009 da 20a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - FHS, Procuradora: Marta Sueli Andrade de Oliveira, Agravado(s): VANDEIZIANA ALVES DA SILVA DIAS, Advogado: José Amauri Alves de Sousa, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 207-20.2016.5.05.0019 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Rosita Maria Conceição Falcão, Advogada: Marcia Nogueira de Sousa, Advogada: Lucelaine da Silva Ribeiro, Agravado(s): EVANILDA DAMASCENA COPQUE, Advogado: Luiz Carlos Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; **Processo: Ag-AIRR - 220-16.2015.5.03.0114 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Clíssia Pena Alves de Carvalho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): NAIRA LEMOS DOS SANTOS, Advogada: Karina de Fátima Campos, Agravado(s): FC CENTRO DE CONTATOS LTDA., , Agravado(s): KIPANY COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; e II - reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 220-52.2016.5.05.0493 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE UNA, Advogado: João Damasceno Borges de Miranda, Recorrido(s): MARIA COSMA LISBOA SANTOS, Advogado: Marcos Antônio Farias Pinto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRABALHADORES CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA CF/88, COM A ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO"; e II - conhecer do recurso de revista por que foi violado o art. 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer que a reclamante, contratada sem concurso público antes da vigência da Constituição Federal de 1988, com estabilidade do artigo 19 do ADCT, passou para o regime estatutário a partir de 1994; como consequência, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o período contratual a partir de 1994 e declarar a prescrição bienal quanto ao período antes de 1994 (ação ajuizada em 2016). Custas em reversão pela reclamante sobre o valor dado à causa, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 64).; **Processo: RR - 235-73.2019.5.23.0021 da 23a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

RONDONÓPOLIS, Procurador: Arthur Rodrigues, Recorrido(s): MIRIAN ALVES MACHADO, Advogado: Thalles Rezende Lange de Paula, Recorrido(s): MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública" e afastando a transcendência da causa quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - abrangência", não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: ARR - 303-85.2012.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Agravado(s) e Recorrido(s): IRIS FLORENCIO DA SILVA, Advogada: Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Claro S/A para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da AEC CENTRO DE CONTATOS S/A.; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: ARR - 310-20.2012.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel, Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana, Agravado(s) e Recorrente(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Agravado(s) e Recorrido(s): ALINE PADILHA ROSA, Advogado: José Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Tim Celular S.A. para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 326-80.2019.5.21.0002 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NATAL, Procurador: Flávio de Almeida Oliveira, Recorrido(s): NEIDE DO VALE COSTA PEREIRA, Advogado: Diego Pablo de Brito, Recorrido(s): PETROGÁS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Pedro Lins Wanderley Neto, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e não conhecer do recurso de revista.; **Processo: AIRR - 347-23.2018.5.20.0001 da 20a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SERGIPE - HOSPITASE, Advogado: Alan da Fonseca Sá Barreto de Freitas, Advogada: Marta Sueli Andrade de Oliveira, Agravado(s): JOAO DA SILVA NETO, , Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 351-27.2010.5.15.0083 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: José Francisco Rossetto, Agravado(s): JOSE ROBERTO RODRIGUES, Advogado: Irani Rodrigues Costa, Agravado(s): STAFF MASTER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., , Agravado(s): RAFAEL FERREIRA LIMA, , Agravado(s): RENATO JORGE FERNANDES VIEIRA, , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 356-79.2016.5.14.0402 da**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

14a. Região, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Luciano Fleming Leitão, Agravado(s): GILSON MARQUES DE SOUZA, Advogado: Marcos Vinícius Franklin Morais de Assis, Agravado(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; **Processo: Ag-AIRR - 375-14.2018.5.14.0403 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Agravado(s): MARIA MIRTES DE OLIVEIRA DA SILVA, Advogada: Kryсна Marcela Ramirez Ferreira, Advogado: Andre Fabiano Santos Aguiar, Agravado(s): AGILE SERVICOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 399-14.2013.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Bruno César Gonçalves Teixeira, Agravado(s): FLAVIO FERREIRA DE CARVALHO, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): VIP SEGURANÇA LTDA., , Decisão: por unanimidade: I- exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-ED-AIRR - 434-05.2014.5.05.0011 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALAOR JESUS MARTINS, Advogada: Cristiane Schmitz Scheid, Advogada: Sthefanie Barbosa Soranso, Agravado(s): JEOVANIA BARBOSA DE JESUS, Advogado: José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; **Processo: AIRR - 466-71.2016.5.12.0002 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CARLOS LEONARDO SCHMITT, Advogado: Leo Bittencourt, Agravado(s): MUNICÍPIO DE BLUMENAU, Advogado: Walfrido Soares Neto, Agravado(s): EMPRESA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA., , Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 481-87.2018.5.09.0411 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOAO BATISTA CABRAL DO NASCIMENTO, Advogado: Germana de Freitas Pereira, Advogada: Michelle de Carvalho do Amarante, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGM/OPARANAGUÁ E OUTROS, Advogado: Edson Fernando Hauagge, Advogada: Silvana Aparecida Alves, Agravado(s): SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUA E PONTAL DO PARANA, Advogado: Raudimar Andrete, Advogado: James Bill Dantas, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 491-77.2012.5.03.0066 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Leonardo Canabrava Turra, Agravado(s): RENÊ FONTOURA BARBOSA, Advogado: Rommel Camargo Leitão Martins, Agravado(s): AUTOPLAN LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., Advogado: Daniel Aparecido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Lessa Aguiar, Decisão: por unanimidade: a) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado de Minas Gerais, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e manter a decisão que negou provimento ao agravo; b) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: AIRR - 495-47.2018.5.12.0004 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA, Advogado: Alfonso de Bellis, Agravado(s): TANIA DIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Márcio Luís Nunes da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 498-95.2010.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JOSÉ JOÃO ALEXANDRE, Advogado: Alexandre Pereira Alcoforado, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Fabiano Feliciano Jerônimo, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: RR - 533-46.2013.5.06.0022 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Henrique Dowsley de Andrade, Recorrido(s): KARINA JACQUELINE DE SOUZA ARAÚJO, Advogada: Ana Paula Antunes Novaes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade: a) conhecer dos recursos de revista das reclamadas, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a reclamada NET e, conseqüentemente, os pedidos dele decorrentes, tais como os que se fundam em normas coletivas próprias dos empregados desta (diferenças salariais e seus reflexos); b) não conhecer do recurso de revista da CSU quanto aos temas remanescentes. Mantido o valor da condenação.; **Processo: AIRR - 536-44.2018.5.06.0242 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): HILDENICE CARDOSO DE ALBUQUERQUE, Advogado: João Campiello Varella Neto, Agravado(s): MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, Procurador: Lyndon Johnson de Andrade Carneiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RRAg - 548-93.2012.5.03.0002 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrido(s): JULIANA MENDES DA SILVA, Advogado: Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços e pedidos decorrentes; reconhecer a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelas parcelas remanescentes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

deferidas, conforme o item IV da Súmula nº 331 do TST e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que examine o pedido de isonomia, como entender de direito. Como consequência do provimento do recurso de revista da CLARO, prejudicado o agravo de instrumento da A & C CENTRO DE CONTATOS.; **Processo: AIRR - 575-83.2017.5.17.0011 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARCELO FACCO DO NASCIMENTO, Advogada: Poliana Firme de Oliveira, Advogado: Odílio Gonçalves Dias Neto, Agravado(s): INSTITUTO EXCELLENCE, , Agravado(s): MUNICÍPIO DE CARIACICA, Procurador: Elisângela Leite Melo, Procurador: Felipe Barbosa de Menezes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: ARR - 582-63.2011.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): TIM S A, Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): FLÁVIA CRISTINA ROSA DOS SANTOS, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S.A. para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da Tim Celular S.A.; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 597-83.2018.5.06.0312 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Írio Dantas da Nóbrega, Agravado(s): NATHALYA LARYSSA SANTOS SILVA, Advogada: Simone Cordeiro de Sá, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 607-57.2018.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Marcos José de Jesus, Agravado(s): ELANE BARBOSA, Advogado: Kelly Marcia Ferreira Costa, Agravado(s): APOIO SERVICOS GERAIS LTDA, Advogada: Nathália Neves Burian, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 628-41.2018.5.06.0171 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): DURATEX S.A., Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Wilson de Azevedo Silva, Agravado(s): COSMO CARVALHO DE SOUZA, Advogado: Alessandro César Valcácer de Lima, Agravado(s): AD MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, Advogado: Julyane Deo da Silva, Agravado(s): DECAL BRASIL LTDA, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 632-76.2012.5.02.0017 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodrigo Borges Junot, Agravado(s): YONE DE OLIVEIRA DE SANTANA, Advogada: Márcia de Jesus Onofre, Agravado(s): WORLD SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., , Decisão: por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade: I- exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 696-90.2011.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Advogada: Nayara Alves Batista de Assunção, Recorrido(s): NATÁLIA CUSTÓDIA REIS, Advogada: Mônica Regina Bispo dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) não examinar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa arguida pela reclamada Almamviva do Brasil Telemarketing e Informática LTDA., na forma do art. 288, § 2º, do CPC; II) conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e condenar a Almamviva do Brasil Telemarketing e Informática LTDA. a responder por todas as verbas trabalhistas deferidas, nos respectivos períodos delimitados, excluindo da condenação o pagamento dos direitos previstos em normas coletivas aplicáveis aos empregados da tomadora de serviços - Tim Celular S.A., como as diferenças salariais em relação ao piso normativo e vales-alimentação. Mantido o valor da condenação.; **Processo: RR - 700-05.2012.5.12.0031 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Isabel Parente Mendes Gomes, Recorrido(s): FERNANDO DE JESUS, Advogado: Ari Leite Silvestre, Recorrido(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Rosilene Gonçalves Monteiro, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do Estado de Santa Catarina por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída do Estado de Santa Catarina; II) declarar incabível juízo de retratação quanto ao agravo de instrumento do reclamante.; **Processo: AIRR - 720-87.2017.5.05.0492 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Bruno Fagundes, Agravado(s): CARMEM RAMOS PINTO, Advogado: Davi Pedreira de Souza, Advogada: Larissa Santos Vieira, Agravado(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Carolina Varjão Liberato, Advogado: Alexandre Cardoso Feitosa, Advogada: Fernanda Cardoso do Nascimento, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: Ag-RR - 732-51.2017.5.06.0144 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., Advogado: Pedro João Carvalho Pereira Filho, Advogado: Raphael Bantim Canafistula, Agravado(s): FABIO BARBOSA MONTENEGRO DA SILVA, Advogado: Diego Nieto de Albuquerque, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto ao tópico "DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA"; II - negar provimento a agravo quanto ao tópico "INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO".; **Processo: Ag-AIRR - 746-09.2010.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ELANE ALVES SIQUEIRA, Advogado: Diogo Jatobá Nunes, Agravado(s): CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: AIRR - 748-20.2018.5.23.0007 da 23a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Ana Maria Catunda Sabóia Amorim, Agravado(s): VERA LUCIA DOS SANTOS, Advogado: Almir Lopes de Araújo Júnior, Agravado(s): MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., , Agravado(s): MUNICIPIO DE CUIABA, , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: ARR - 750-19.2013.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): PÂMELA MELINA ALEIXO GOUVÊA, Advogado: Oscar Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A. quanto ao tema "terceirização de serviços", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e declarar inexistente o vínculo de emprego reconhecido entre o reclamante e a tomadora de serviços (Telemar Norte Leste S.A.) e, em razão disso, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias relativos às verbas e vantagens decorrentes unicamente da não mais reconhecida condição de empregado da tomadora de serviços, inclusive aquelas estabelecidas em normas coletivas firmadas pela tomadora, a exemplo das diferenças salariais, bem como excluir a obrigação de anotação da CTPS por parte da Telemar. Remanesce, no entanto, a responsabilidade meramente subsidiária da Telemar quanto aos demais créditos trabalhistas deferidos em juízo, que não sejam decorrentes do reconhecimento do liame empregatício com a tomadora de serviços. No mais, por haver pedido sucessivo autônomo de isonomia salarial, devem os autos retornar à Corte de origem para apreciação respectiva, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do CPC; b) conhecer do recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A. com relação ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmula 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento dos honorários de advogado; c) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da LIQ CORP S.A. (atual denominação da Contax), em face do provimento do recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A. Mantido o valor da condenação para fins de custas processuais.; **Processo: ARR - 755-22.2010.5.06.0021 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): TIM S A, Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravante(s) e Recorrido(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Henrique Dowsley de Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): JESSICA JAQUELINE DO NASCIMENTO, Advogado: André Luiz Leite Rêgo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da CSU CARDSYSTEM S.A. para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da TIM CELULAR S.A.; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista da UNIÃO; IV - reincluir o processo em pauta com a regular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

intimação das partes.; **Processo: RR - 785-57.2016.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): LEONERIO ALVES PEREIRA FILHO, Advogado: César Luís Portes Rocha, Advogado: Waldomiro Ferreira Filho, Advogado: Fábio André Gimenes Ferreira, Advogado: Carlos Fabiano Rechetelo, Recorrido(s): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Henrique Cusinato Hermann, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência da causa, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-I e à Súmula nº 340 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante ao critério de cálculo das horas extras incidentes sobre a parcela paga ao reclamante a título de prêmio.;

Processo: ED-RR - 790-40.2018.5.09.0660 da 9a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Ana Cecília Costa Ponciano, Advogado: Alexandre Foti, Embargado(a): VANESSA FALKEMBACK LIEBL, Advogado: João Cândido Ávila Júnior, Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para complementar o julgado e determinar que o cálculo das horas extraordinárias deferidas observe a gratificação referente à jornada de seis horas, a ser apurado em liquidação de sentença.;

Processo: AIRR - 791-97.2019.5.06.0005 da 6a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): VERONICA PESSOA TENORIO DE ALBUQUERQUE, Advogada: Rossana Carneiro Campelo Peixoto, Agravado(s): DATALINK LTDA., Advogado: Valdeir da Silva Júnior, Advogada: Rosicleide Serpa de Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA" e negar provimento ao agravo de instrumento.;

Processo: RR - 800-16.2017.5.10.0103 da 10a. Região, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Gustavo Bezerra Muniz de Andrade, Recorrido(s): SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Vitório Augusto de Fernandes Melo, Advogado: Gutemberg Bezerra Pereira de Oliveira, Recorrido(s): MARIA DAS GRACAS ANDRADE DE SOUZA, Advogado: César Odair Welzel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída ao Distrito Federal.;

Processo: RR - 809-56.2012.5.06.0008 da 6a. Região, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TIM S A, Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Recorrente(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Arnaldo José de Barros e Silva Júnior, Recorrido(s): ÉRICA ANDRADE DOS SANTOS, Advogado: Luciano Souto do Espírito Santo, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), , Decisão: por unanimidade: a) conhecer dos recursos de revista das reclamadas, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e restabelecer a sentença, que julgara parcialmente os pedidos, condenando a CSU de forma principal e a TIM, de forma subsidiária, mas limitada sua responsabilidade a 2/3 do crédito; b) prejudicada a análise do recurso de revista da CSU no tocante aos temas decorrentes da aplicação do acordo coletivo da TIM; c)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

não conhecer do recurso de revista da CSU quanto à correção monetária e os juros de mora. Mantido o valor da condenação.; **Processo: AIRR - 831-81.2016.5.09.0658 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PALOMA GOMES RIBAS, Advogado: Guilherme Pezzi Neto, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Alexandra Pedroso Peppes, Advogada: Camila Adrielle Carvalho Branco de Oliveira, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI, , Decisão: por unanimidade: I- negar provimento ao agravo de instrumento quanto à "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e julgar prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; e II- reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.; **Processo: AIRR - 832-56.2011.5.15.0082 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Manoela Regina Queiroz Correa Lima Bianchini, Agravado(s): EVANI PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Tatiana Einsweiler Delpreto, Agravado(s): PROFESSIONAL CLEAN SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: ARR - 860-16.2014.5.12.0013 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MURILO DA SILVEIRA, Advogado: Débora Marie Butci, Advogado: Darcísio Antonio Müller, Agravado(s) e Recorrido(s): GUARARAPES PAINÉIS LTDA., Advogado: Emerson Wellington Goetten, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; b) não conhecer do recurso de revista do reclamante.; **Processo: AIRR - 862-80.2018.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravado(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Isabel Parente Mendes Gomes, Agravado(s): KUANG HEE LEE, Advogada: Elisiane Kiel Lee, Agravante(s): SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Carlos Carmelo Balaró, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência quanto ao tema "pedido de ressarcimento dos valores recolhidos a título de custas processuais - entidade filantrópica - hipossuficiência econômica não comprovada em juízo", conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: ARR - 903-16.2014.5.06.0143 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): TIAGO GOMES BARBOSA, Advogada: Isadora Amorim, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): NORSA REFRIGERANTES LTDA., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade: I - Determina-se a reautuação para que seja inserido o marcador "Lei 13.015/2014"; II - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA"; III - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "JUSTA CAUSA. REVERSÃO", ficando prejudicada a análise da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência;VI - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL";V - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto aos temas "PRÊMIO RED" e "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR", ficando prejudicada a análise da transcendência; VI - não reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO"; VII - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE PRÊMIO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST", por má aplicação da Súmula nº 340 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a sua aplicação para efeito de cálculo das horas extraordinárias referentes à remuneração recebida a título de prêmios.; **Processo: AIRR - 904-98.2014.5.06.0143 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante (s) e Agravado (s): E.B.A. DISTRIBUIDORA LTDA., Advogado: Frederico Carneiro Leal Dias Pereira, Agravante (s) e Agravado (s): JOSIAS SILVERIO DA SILVA JÚNIOR, Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.; **Processo: RR - 935-63.2011.5.02.0005 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LUIZMAR DE ASSIS BERNARDES, Advogado: Régis Eleno Fontana, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Fábio dos Santos Souza, Advogada: Cíntia Libório Fernandes Costa, Decisão: por unanimidade:I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE SALDAMENTO E DA RESERVA MATEMÁTICA DO PLANO ANTERIOR. INCLUSÃO DA PARCELA DENOMINADA CTVA NA BASE DE CÁLCULO"; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE SALDAMENTO E DA RESERVA MATEMÁTICA DO PLANO ANTERIOR. INCLUSÃO DA PARCELA DENOMINADA CTVA NA BASE DE CÁLCULO", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição parcial da pretensão ao pagamento de diferenças do saldamento e da reserva matemática do plano anterior, decorrentes da inclusão da CTVA na respectiva base de cálculo, determinando o retorno dos autos ao TRT, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários da reclamada Caixa e do reclamante, quanto aos pedidos referentes ao mérito do tema, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista, recebido pela Vice-Presidência do TRT.; **Processo: AIRR - 938-76.2018.5.20.0003 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais, Advogado: Flavio Aguiar Barreto, Advogado: João Marcus Santana Campos, Agravado(s): STANLEY ALVES DE MENEZES, Advogado: André Matos Dias, Agravado(s): PSG DO BRASIL LTDA, , Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 972-35.2017.5.19.0061 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): REVIVER ADMINISTRAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PRISIONAL PRIVADA LTDA., Advogado: Sandra de Moura Melo Ramos, Recorrido(s): MALANE INACIO DOS SANTOS, Advogado: Fábio Barbosa Machado, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 193, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a impossibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, devendo a parte reclamante optar em liquidação de sentença pelo adicional mais vantajoso.; **Processo: RR - 1013-19.2016.5.19.0002 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ, Advogada: Luciana Santa Rita Palmeira, Recorrido(s): JOSE CARLOS FREIRE FERREIRA, Advogado: José Antônio Silva Salgueiro, Recorrido(s): BERTO & SILVEIRA SERVICOS & COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, Advogada: Nathalia Sales de Melo Soares, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA. DONA DA OBRA"; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada Santa Casa de Misericórdia de Maceió, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbdI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária, julgar improcedentes os pedidos aduzidos contra a referida reclamada e excluí-la da lide.; **Processo: ARR - 1028-20.2012.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Antônio Graeff Martins, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): ALINE DIAS, Advogado: Adroaldo João Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da Contax-Mobitel S/A. II) negar provimento ao agravo de instrumento da Claro S/A.; **Processo: Ag-ARR - 1044-35.2012.5.04.0701 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Thiago Marini Zoia, Advogado: Francisco Scherer, Advogado: Felipe Alves Sanmartin, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: José Eymard Loguercio, Advogada: Ana Caroline Tavares, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues, Advogado: Gabriel Borin Fioravante, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Rüdiger Feiden, Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Advogado: Guilherme de Castro Barcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RR - 1073-91.2017.5.09.0662 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ROSIANI CASAROTO ARRIGO, Advogado: Tiago Aznar Mendes, Recorrido(s): INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA A SAUDE, EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL, Advogada: Lizeth Sandra Ferreira Detros, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar irritado o pedido de demissão assinado pela reclamante, resultando caracterizada, na hipótese, a sua dispensa sem justa causa. Em consequência, condena-se a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva ao período da garantia provisória de emprego da gestante, correspondente ao pagamento dos salários desde a dispensa até 5 meses após o parto, além das diferenças de verbas rescisórias relativas à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

dispensa imotivada, nos termos da petição inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença, bem como à entrega das guias para liberação do FGTS e do seguro-desemprego. Custas acrescidas no importe de 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra ao acréscimo de condenação.; **Processo: AIRR - 1085-45.2017.5.08.0109 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FRANCINEI FERREIRA BRITO E OUTRO, Advogado: João Victor Dias Geraldo, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), Advogado: Carlos Eduardo Azevedo Moura, Advogada: Maria da Conceição Campos Cei, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1124-57.2010.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): CCDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS LTDA., Advogado: Daniel dos Reis Machado, Agravado(s): ADEILDO DE ALMEIDA, Advogado: David Carlos Lopes, Agravado(s): SECURE MASTER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., , Agravado(s): SERVICE MASTER LTDA., , Decisão: por unanimidade: I- exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Transpetro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-ARR - 1130-11.2015.5.20.0004 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A, Advogada: Érika Cassinelli Palma, Advogado: Sérgio Luis Porto, Agravado(s): RIVANDA VICENTE DA SILVA NASCIMENTO, Advogado: José Washington Nascimento de Souza, Advogado: Márcio de Souza Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; **Processo: AIRR - 1174-72.2012.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA, Procurador: Rociney Góes Gomes de Melo, Agravado(s): ALRINEY DA SILVA LIMA, Advogado: Mauro de Siqueira Queiroz, Agravado(s): MARSHAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Suframa, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 1190-71.2016.5.09.0095 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MARCIO GUILHERME QUINTANA, Advogado: Guilherme Pezzi Neto, Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Alexandra Pedroso Peppes, Advogada: Caroline Sampaio de Almeida, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1197-68.2017.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TATIANA ALMEIDA DE JESUS, Advogado: Jessé Fernandes Trindade Júnior, Advogado: Kayo da Silva Cláudio, Advogado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

João Marcos de Oliveira Motta, Agravado(s): MIXMAIS TELECOM ES LTDA., , Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 1200-65.2015.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Flávio Ribeiro Santiago, Procurador: Pedro Paulo Montedônio Rego, Agravado(s): LEONTINA NEVES DA SILVA, Advogado: Rubens Santoro Neto, Agravado(s): JE PAULINO DA COSTA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: AIRR - 1224-52.2010.5.01.0039 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Leonardo de Mello Caffaro, Agravado(s): JOSÉ MATIAS DA SILVA, Advogada: Ana Rocha de Oliveira, Agravado(s): TECHNO SERVICE CESSÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Fundação Oswaldo Cruz, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 1245-79.2009.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARA BICALHO MONTEIRO, Advogada: Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: ED-RR - 1300-68.2012.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: João Luiz Juntolli, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Gustavo Magalhães Assis, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): RAQUEL ROSA DE JESUS, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, com efeito modificativo, para onde se lê: "b) conhecer do recurso de revista no tema "terceirização de serviços", por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e declarar inexistente o vínculo de emprego reconhecido entre o reclamante e a tomadora de serviços (CLARO S.A.) e, em razão disso, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias relativos às verbas e vantagens decorrentes unicamente da não mais reconhecida condição de empregado da tomadora de serviços, inclusive aquelas estabelecidas em normas coletivas firmadas pela tomadora, bem como excluir a obrigação de anotação da CTPS por parte da CLARO. Remanesce, no entanto, a responsabilidade meramente subsidiária da CLARO quanto aos demais créditos trabalhistas deferidos em juízo, que não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

sejam decorrentes do reconhecimento do liame empregatício com a tomadora de serviços, mantido o valor da condenação" deve-se ler: "b) conhecer do recurso de revista no tema "terceirização de serviços", por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e declarar inexistente o vínculo de emprego reconhecido entre o reclamante e a tomadora de serviços (CLARO S.A.) e, em razão disso, julgar improcedente a reclamação trabalhista, em razão de não mais reconhecida a condição de empregador da tomadora de serviços, bem como das verbas decorrentes dessa condição, e excluir a obrigação de anotação da CTPS por parte da CLARO. Custas invertidas, a cargo do reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 354)".; **Processo: ARR - 1354-93.2013.5.03.0067 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Advogado: João Luiz Juntolli, Agravado(s) e Recorrente(s): DIMITRA ROZA DE AGUIAR, Advogado: Fábio José Tolentino Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): TIM S A, Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da AeC; II) não conhecer do recurso de revista da reclamante.; **Processo: Ag-AIRR - 1366-59.2010.5.05.0002 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES, Advogado: Ricardo Guilherme Sarmiento Barbosa, Agravado(s): SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogada: Virgília Basto Falcão, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado da Bahia, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: Ag-AIRR - 1388-79.2015.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Thiago Marins Messias, Agravado(s): MARIA NAZARÉ CARMO COELHO, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: AIRR - 1407-22.2017.5.09.0664 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: José Reinoldo Adams, Agravado(s): ANTONIO SÍPLICIO DA SILVA, Advogado: Adriana José Mecchi, Agravado(s): TAIMER TRANSPORTES AÉREOS E RODOVIÁRIOS MARINGÁ LTDA. - EPP E OUTRAS, Advogada: Jaqueline de Fátima Barreto Dale Luque, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 1409-97.2013.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: José



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CAROLINA DINIZ SIQUEIRA SANTINY SANTOS, Advogado: João Paulo Moreira dos Santos, Agravado(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 1420-45.2011.5.02.0011 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Daisy Rossini de Moraes, Recorrido(s): ANGELA SOUZA NUNES, Advogado: Dorca Maria de Carvalho Serain, Advogado: José Arthur Di Prospero Júnior, Recorrido(s): PROFESSIONAL CLEAN SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública; II) declarar incabível juízo de retratação quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", uma vez que não cabe juízo de retratação para tema recursal cuja matéria não tem relação com os fundamentos da decisão proferida pelo STF na ADC 16-DF.; **Processo: AIRR - 1449-43.2017.5.12.0032 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ANA CAROLINA MARTHENDAL DA LUZ, Advogado: Daniel Silva Napoleão, Agravado(s): UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: ARR - 1462-84.2010.5.06.0022 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogada: Adriana Calado da Costa, Agravado(s) e Recorrente(s): TIM S A, Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): CAROLINE FERNANDA DA SILVA LIRA E OUTRA, Advogada: Ana Paula Antunes Novaes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, I) negar provimento ao agravo de instrumento da CSU; II) conhecer do recurso de revista da TIM, por ofensa ao art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e restabelecer a sentença (fl. 1287), que julgara improcedentes os pedidos da inicial. Custas invertidas, a cargo das reclamantes, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 1286).; **Processo: AIRR - 1480-39.2012.5.05.0192 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Augusto Silva Leite, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MÁRIO SÉRGIO DA SILVA GONÇALVES, Advogado: Nelson Silva Freire Júnior, Agravado(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Felipe Gondim Brandão, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 1484-10.2011.5.04.0008 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA, Advogado: Horácio Pinto Lucena, Recorrido(s): JOSÉ CARLOS LODI, Advogada: Emília Ruth Karasck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: AIRR - 1484-49.2017.5.06.0006 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JOSE AVELINO DE FRANCA, Advogado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Josival Ramos da Silva, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: José Edilson de Farias, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 1492-44.2011.5.09.0041 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: César Harasymowicz, Advogada: Flávia Pereira de Almeida, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Sidnei Soares Di Bacco, Agravado(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Júlio César Zem Cardozo, Agravado(s): LOURILEI PADILHA RAMOS, Advogado: Manoel Francisco Martins de Paula, Agravado(s): LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Mariana Linhares Waterkemper, Agravado(s): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - COREN, Advogada: Patrícia Lantmann, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: AIRR - 1509-43.2012.5.24.0004 da 24a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. E OUTRO, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Agravado(s): ALINE SANABRIA VIEIRA, Advogada: Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 1532-04.2015.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): RONALDO APARECIDO DA COSTA, Advogada: Érika Cavalcante Gama, Agravado(s): ICATEL-TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Fernando César Lopes Gonçalves, Agravado(s): FLG TELECOM, , Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ARR - 1544-98.2014.5.09.0020 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., Advogado: Alessandro Dias Prestes, Advogado: Luciano Benetti Corrêa da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): CELSO PIRES RODRIGUES, Advogado: Elson Sugigan, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) não conhecer do recurso de revista do reclamante.; **Processo: Ag-AIRR - 1600-67.2010.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Raphael Nazareth Barbosa, Agravado(s): THAISA MARQUES LEITE, Advogado: Sebastião Borges Taquary, Agravado(s): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso Da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: AIRR - 1673-82.2016.5.17.0191 da 17a. Região**, Relator: Ministro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogada: Letícia Francisco Silva da Costa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MATIAS BUARQUE ALMEIDA GOMES, Advogada: Elvira Maria Zardo Alves, Agravado(s): MIXMAIS TELECOM ES LTDA - EPP, , Decisão: por unanimidade: I) determinar a retificação da autuação a fim de incluir como Agravada MIXMAIS TELECOM ES LTDA - EPP.; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 1692-30.2012.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Aline de Souza Ribeiro, Recorrido(s): IRENE LUCIA DE JESUS BARBOSA, Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos, Recorrido(s): R S CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Gutemberg Dantas Licarião, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado de Roraima.; **Processo: Ag-AIRR - 1712-75.2015.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Samuel Lages Neves Lopes, Agravado(s): FERNANDA CRISTINA ROCHA SANTOS, Advogada: Roseli Dias Valentim, Agravado(s): SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS S.A., , Agravado(s): SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A., , Agravado(s): SANTA HELENA PARTICIPAÇÕES S.A., , Agravado(s): S H SERVIÇOS GERAIS S.A., , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: Ag-AIRR - 1734-64.2014.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Juliane Almudi de Freitas, Agravado(s): ANDERSON DOS SANTOS MELO, Advogada: Nárryma Kézia da Silva Jatobá, Agravado(s): AD TERCEIRIZAÇÃO LTDA., , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: Ag-AIRR - 1750-08.2015.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Samuel Lages Neves Lopes, Agravado(s): FELIPE DA SILVA ARAÚJO, Advogado: Leonardo de Souza Motta Moreira, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: AIRR - 1760-72.2014.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Advogado: Ronaldo Fraiha Filho, Agravado(s): JOSIANE MARTINS DOS SANTOS, Advogado: Adriano Mariano Alves da Costa, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Luiz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: ARR - 1767-61.2013.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Marcos Paulo Passoni, Agravado(s) e Recorrido(s): SEBASTIÃO PEREIRA FILHO, Advogada: Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s) e Recorrido(s): CERTO RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Geraldo José Pereti, Decisão: por unanimidade: I) preliminarmente, determinar a inclusão do marcador da Lei 13.467/17; II) não conhecer do agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "verbas rescisórias" e "multa do art. 477 da CLT", julgando prejudicado o exame dos critérios da transcendência; III) reconhecer a transcendência política e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "limitação da condenação aos valores dos pedidos iniciais"; IV) não conhecer do recurso de revista da reclamada, julgando prejudicado o exame dos critérios da transcendência.; **Processo: AIRR - 1780-45.2017.5.11.0002 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Indra Mara Bessa, Agravado(s): FRANCISCA SIQUEIRA DA CRUZ, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Agravado(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1795-18.2016.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Laura Maria Costa e Silva Souza, Agravado(s): JULIANA SOUSA PAULO, Advogado: Eliardo Magalhães Ferreira, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI, Advogada: Dinavani Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, determinar a reautuação do feito a fim de fazer constar nos cadastros o marcador "Lei 13.467/2017". Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 1815-77.2009.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Ana Cecília Lapenda Farinha, Agravado(s): NILDA MARIA BARBOSA ALMEIDA, Advogado: Neder Alves das Neves, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 1875-74.2009.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Fabiano Feliciano Jerônimo, Agravado(s): ADRIANA VENTURIM GOMES, Advogado: Rodrigo Otávio Soares Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 1912-92.2009.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDACAO OSWALDO CRUZ, Procurador: Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria, Agravado(s): GISELE DE JESUS SILVA, Advogado: José Inácio Sobrinho, Agravado(s): MASSA FALIDA de ZL AMBIENTAL LTDA., Advogado: Paulo Pacheco de Medeiros Neto, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Fundação Oswaldo Cruz, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: AIRR - 1967-22.2016.5.06.0101 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogado: Felipe Schmidt Zalaf, Agravado(s): ANDRE PEREIRA DA SILVA, Advogado: Erick Ricardo Gomes de Lira, Agravado(s): MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Maria Imaculada Gordiano Barbosa, Advogado: Wvenel Sena Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 2003-06.2009.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Edvard de Freitas Machado, Agravado(s): DENISE ALVES DE CASTRO, Advogado: Fernando Barbosa de Souza, Agravado(s): CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 2058-89.2012.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Adriano da Silva Araújo, Recorrido(s): COLLOSSAL DO BRASIL SERVIÇOS LTDA., , Recorrido(s): LISSANDROS MARRA, Advogada: Jusselia Martins de Godoy, Decisão: por unanimidade: I- conhecer do recurso de revista do Distrito Federal por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública; II- declarar incabível juízo de retratação quanto ao tema "abrangência da condenação", uma vez que não cabe juízo de retratação para tema recursal cuja matéria não tem relação com os fundamentos da decisão proferida pelo STF na ADC 16-DF.; **Processo: AIRR - 2198-28.2017.5.09.0005 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procurador: Richard Wagner Freire dos Santos, Agravado(s): SONIA MARIA PAULINO, Advogado: Dalton Lemke, Advogado: Rivadávia Antenor Prodócimo, Advogado: Adriano Nogueira, Agravado(s): INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, Advogado: Cláudio Roberto Padilha, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento do ente público.; **Processo: RR - 2237-46.2010.5.02.0011 da 2a.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): TEREZINHA DE FÁTIMA VERRENGIA DE BRITO, Advogada: Luciane Adam de Oliveira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Fábio dos Santos Souza, Advogada: Eliane Hamamura, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. HORAS EXTRAS HABITUAIS"; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema " INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. HORAS EXTRAS HABITUAIS", por contrariedade à Súmula nº 437, IV do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do período total do intervalo intrajornada de uma hora não usufruído, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista na referida súmula (relação de trabalho extinta antes do advento da Lei 13.467/17), independentemente da jornada contratual, nos períodos em que houve horas extras habituais, bem como os respectivos reflexos nas parcelas contratuais vinculadas ao salário; observada, ainda, a prescrição quinquenal arguida em contestação.; e III) reconhecer a transcendência quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA", conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 413 da SbDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes, observada a prescrição quinquenal arguida em contestação..; **Processo: Ag-AIRR - 2334-57.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA, Procurador: Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria, Agravado(s): MEYRE LIMA DE SOUZA, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 2630-30.2013.5.02.0022 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): CARLOS HUMBERTO CORREIA, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Paulo Augusto Greco, Agravante(s) e Agravado(s): RESOURCE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA PAULISTA LTDA., Advogado: Riva Vaz de Oliveira, Agravado(s): CONVERGENTE PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Bruna Arouca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento..; **Processo: ARR - 2685-43.2012.5.02.0045 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): PEDRO FERREIRA DE BARROS E OUTRO, Advogado: Marco Antônio Innocenti, Advogada: Líbia Alvarenga de Oliveira, Advogada: Samanta de Lima Soares Moreira Leite Diniz, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Leandro da Cunha Nakajo, Agravado(s) e Recorrido(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Isabel Peixoto Viana, Decisão: por unanimidade: I -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PLANO DE SAÚDE - FEAS. ALTERAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR" e não conhecer do recurso de revista.; **Processo: ARR - 3210-37.2015.5.02.0201 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ANA GABRIELE DE LIMA PRADO, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s) e Recorrido(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogada: Luciana Arduin Fonseca, Decisão: por unanimidade: I) nos termos do § 2º do art. 282 do CPC, deixar de examinar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional apresentada no agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista e conhecer do apelo, por contrariedade à Súmula 461 do TST e por violação do art. 483, d, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho como forma de resolução do pacto laboral, deferindo à reclamante as verbas rescisórias relativas a essa modalidade de rescisão, restabelecendo a sentença de fls. 205-212, quanto à declaração de rescisão indireta e pagamentos das verbas consectárias.; **Processo: Ag-AIRR - 3262-08.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): DIEGO GALDINO DE LIMA, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Agravado(s): DCORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 3383-36.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ÉRICA DOS ANJOS E SILVA, Advogada: Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: AgR-AIRR - 4240-17.2008.5.02.0472 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): GABRIELA IBANHEZ SOARES, Advogado: Marco Antônio Colli Filho, Agravado(s): ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ORBRAL, , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Petrobras Transporte S.A., com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: AIRR - 6175-82.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogada: Daniela Albino Aragão de Souza, Agravado(s): BRUNO RODRIGUES PORTO, Advogado: Carlos Renato Guerra da Fonseca, Advogado: Madison Baptista da Silva Neto, Advogado: Guilherme Bastos Nunes Batista, Advogado: Renata Arcoverde Helcias, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Mariano Carvalho Morales, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 8300-72.2009.5.01.0004 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Rodrigo Meireles Bosisio, Agravado(s): MARÍLIA CRISTINA FERNANDES LOPES, Advogado: Antônio Carlos de Oliveira Soares, Agravado(s): SERVSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., , Decisão: por unanimidade: a) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Município do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e manter a decisão que negou provimento ao agravo; b) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: AIRR - 10015-71.2015.5.01.0059 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ROSEMERE DA SILVA GUIMARAES, Advogado: Celso Braga Gonçalves Roma, Agravado(s): TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A., Advogado: Paulo Henrique Barros Bergqvist, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 10144-47.2018.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima, Agravado(s): TRANSPORTADORA SÃO JOSÉ DE CAPIVARI LTDA., , Agravado(s): JORGE PAULO DA SILVA, Advogado: Thales Botelho Martins, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 10168-33.2015.5.01.0018 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CONSTRUTORA RENASCENCA S A, Advogado: Paulo Roberto Zoroastro de Souza, Recorrido(s): LEANDRO LUIZ GEADA VILELLA, Advogada: Gisele Scuotto Martignoni, Recorrido(s): TECNOBRAS ENGENHARIA LTDA - ME, , Recorrido(s): ISAK DIAMANTE ENGENHARIA EIRELI - EPP, , Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE AS EMPRESAS"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE AS EMPRESAS", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de formação de grupo econômico entre as reclamadas e, por consequência, a responsabilidade solidária da CONSTRUTORA RENASCENCA S/A, excluindo-a do polo passivo da lide.; **Processo: Ag-AIRR - 10172-71.2017.5.15.0063 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, Procurador: Dorival de Paula Júnior, Agravado(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogado: Átila Sauner Posse, Agravado(s): FERNANDO MARQUES GIROTO,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Rodrigo Fernando Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 10254-41.2019.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Juliana de Almeida Mattos, Agravado(s): LORENA MAIRA ALVES MELO, Advogada: Beatriz de Assis Rodrigues Cangussu, Agravado(s): PRESERVAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Gustavo Carvalho de Gouvêa, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 10303-77.2019.5.18.0003 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HORACIO BARCELOS DE REZENDE JUNIOR, Advogado: Debora Rodrigues Campos, Advogado: Gustavo Henrique Ribeiro Pascoal, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Eliane Cíntia Lacerda Grande, Agravado(s): ARES BRASIL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., , Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.; **Processo: AIRR - 10336-41.2019.5.18.0141 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SIDNEI FAUSTINO DA SILVA, Advogado: Thiago Ferreira Almeida, Agravado(s): HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, Advogado: Eduardo Figueiredo Batista, Advogado: Marco Thúlio Lacerda e Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RRAg - 10338-13.2013.5.12.0036 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): SÉRGIO GUILHERME LIMA DA COSTA PIMENTA, Advogado: Felisberto Vilmar Cardoso, Agravado(s) e Recorrido(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Ana Carolina Silveira Sardi, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM FACE DO DESPACHO DENEGATÓRIO"; II) reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. PRETENSÕES DE NATUREZA CONDENATÓRIA E DE CARÁTER DECLARATÓRIO"; III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. PRETENSÕES DE NATUREZA CONDENATÓRIA E DE CARÁTER DECLARATÓRIO", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão à declaração do direito às promoções por antiguidade (concessão em si das promoções) e declarar a prescrição parcial e quinquenal apenas da pretensão ao pagamento das diferenças salariais referentes a essas promoções, observando-se, contudo, sua consideração no cálculo das promoções postuladas no período imprescrito; e IV) reconhecer a transcendência quanto ao tema "SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS. INDENIZAÇÃO", conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a condenação da reclamada ao pagamento da indenização decorrente da supressão das horas extras habituais imposta na sentença.; **Processo: RR - 10351-14.2017.5.15.0060 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DEBORA DOS SANTOS URIAS, Advogado: Daniel Moreno Soares da Silva, Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Ana Paula Fernandes Lopes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora a reclamada condenada ao pagamento de horas extras em razão do cômputo do tempo da reclamante à disposição do empregador no início e ao final da jornada.; **Processo: RRAg - 10404-14.2016.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinícius Costas Dias, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Gabriela Carr, Agravado(s) e Recorrente(s): CARLA DAYANE RIBEIRO FONSECA, Advogado: Mário Aislan Moreira Correa, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento dos reclamados para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamante; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 10414-10.2018.5.15.0123 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JACI LIMA RODRIGUES, Advogado: Luiz Donizeti de Souza Furtado, Advogado: Sérgio Aparecido da Silva, Agravado(s): MUNICIPIO DE GUAPIARA, Advogada: Gilmara Cristiane Fonseca dos Santos Leite, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 10484-68.2015.5.01.0431 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procurador: Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): EDUARDA RODRIGUES SILVA, Advogado: Saulo Borges de Mendonça, Agravado(s): LIDO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Viviane Alves de Deus, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 10497-90.2016.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinícius Costa Dias, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Gabriela Carr, Agravado(s): HELEN CRIS MARQUES, Advogada: Jucele Correia Pereira, Advogado: Alex José Soares Cury, Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogado: Antônio Eustáquio da Anunciação, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. apenas em relação ao tema "terceirização de serviços - labor em atividade-fim - licitude" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 10532-67.2016.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TRANSPORTADORA FALCAO LTDA, Advogado: Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Agravado(s): JAILTON PEREIRA DA SILVA MARQUES, Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski, Agravado(s): MELO CORP SERVICOS DE CARGA, DESCARGA E LOGISTICA LTDA - ME, Advogado: Virgílio César de Melo, Agravado(s): MONDELEZ BRASIL LTDA, Advogado: Fabrício Zipperer, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 10575-23.2014.5.15.0135 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JULIANA GONCALVES SERAFIM, Advogado: José Joaquim Domingues Leite, Recorrido(s): UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, Advogada: Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): BALAGUE CENTER LABORATORIO LTDA., , Recorrido(s): BALAGUE PARTICIPAÇÕES LTDA., , Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre os aspectos suscitados pela reclamante em seus embargos de declaração, conforme entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente.; **Processo: AIRR - 10592-55.2015.5.01.0057 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CONFIANÇA SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA EIRELI, Advogada: Any Menezes de Los Rios, Advogado: Bruno Freitas Faíçal, Advogado: Jonas Seligsohn Wenceslau da Silva, Agravado(s): KATIA DE SOUZA LIMA, Advogado: Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Fabiana Sales Palmeira, Advogado: Thiago Luiz Pimenta de Souza, Advogada: Cíntia de Freitas Gouvêa, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ARR - 10660-45.2015.5.01.0561 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): FELIPPE SILVA AMARANTE, Advogado: Gabriel Vergette da Costa, Advogado: Bruno Carlos Ximenes, Agravado(s) e Recorrido(s): DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Advogado: Rogério Luís Guimarães, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; b) não conhecer do recurso de revista do reclamante.; **Processo: AIRR - 10794-63.2017.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinícius Costa Dias, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Gabriela Carr, Agravado(s): HELOISA NARECE SILVA, Advogado: Mário Aislan Moreira Correa, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. apenas quanto ao tema relativo à licitude da terceirização de serviços na atividade-fim para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 10802-82.2014.5.01.0044 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ROSMERE DA SILVA, Advogada: Tatiana Gomes Santos Motta, Advogado: Lilian Melo Muller, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Thiago Brock, Advogado: Luigi Cataldo Batista, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Renata Cristina Teixeira de Abreu, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 10821-19.2015.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO ROSA, Advogada: Laiza Márcia Moreira Ribeiro, Agravado(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Mariano Carvalho Morales, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 10887-48.2014.5.15.0151 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ARARAQUARA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Marcelo Gomes da Silva, Recorrido(s): JULIANO APARECIDO RIBEIRO, Advogado: Enrico Caruso, Recorrido(s): INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S.A., Advogado: Tiago Andre de Oliveira, Recorrido(s): ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., Advogada: Carine Murta Nagem Cabral, Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Recorrido(s): PERSE & LIMA - EMPREITEIRA LTDA - ME, , Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre os aspectos suscitados pela reclamada em seus embargos de declaração, conforme entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente.; **Processo: RR - 10916-47.2017.5.18.0010 da 18a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Bernardo Mafia Vieira, Recorrido(s): MÁXIMA EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Delcídes Domingos do Prado, Recorrido(s): DANIELE KELLY NUNES MARTINS, Advogado: Rafael Elias Teixeira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista.; **Processo: AIRR - 10980-31.2015.5.01.0065 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): DANIELE SOUZA DA SILVA, Advogado: Renan Coelho Costa, Advogado: Márcio José de Oliveira Costa, Agravado(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS (EM LIQUIDAÇÃO), , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 11090-30.2018.5.15.0002 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Mário Henrique Dutra Nunes, Recorrido(s): JULIANA ALVES DE LIMA, Advogada: Kelly Cristina Olivato Zulli, Recorrido(s): TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA., , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 11179-06.2016.5.15.0008 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, Procuradora: Elisângela Pereira de Carvalho Leitão, Recorrido(s): ESPÓLIO de ROSIMEIRE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRA, Advogado: Cynthia Albuquerque



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Lacorte Borelli, Recorrido(s): SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Tayara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e não conhecer do recurso de revista.; **Processo: AIRR - 11180-91.2017.5.03.0136 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LEANDRO DA SILVA ARAUJO RIBEIRO, Advogado: Abelardo Flôres, Agravado(s): EUROVILLE VEICULOS E PECAS LTDA, Advogado: Alisson Nogueira Santana, Advogado: Denio Moreira de Carvalho Junior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 11241-35.2016.5.15.0141 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA SANTANA, Advogada: Luiza Teresa Smarieri Soares, Advogado: Leandro Smarieri Soares, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MOCOCA, Procurador: Rosângela de Assis, Procurador: Daia Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: ED-RR - 11275-81.2017.5.15.0009 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: John Cordeiro da Silva Júnior, Advogado: Ademilson Cavalcante da Silva, Advogado: Hélder Barbieri Musardo, Embargado(a): TAIMER TRANSPORTES AÉREOS E RODOVIÁRIOS MARINGÁ LTDA. - TRANSTAIMER, Advogada: Jaqueline de Fátima Barreto Dale Luque, Embargado(a): JOSE CARLOS SANCHES DE TOLEDO, Advogado: Rodolfo Sílvio de Almeida, Advogado: José Henrique Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: AIRR - 11330-78.2018.5.15.0144 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): EDMILSON MINHANO ROCHA, Advogado: Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Advogada: Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RRag - 11331-70.2016.5.18.0008 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s) e Recorrido(s): WEDER PINHEIRO DA SILVA, Advogado: Rodrigo Fonseca, Agravado(s) e Recorrido(s): EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ISONOMIA SALARIAL. SIMILITUDE ENTRE AS FUNÇÕES EXERCIDAS PELO RECLAMANTE E OS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ADEQUAÇÃO À TESE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", por violação do artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando a tese vinculante do STF, afastar a responsabilidade solidária imputada à CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, mas reconhecer a sua responsabilidade subsidiária por eventuais parcelas remanescentes deferidas no presente feito.; **Processo: AIRR**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

- **11334-65.2015.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinícius Costa Dias, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Diógenes Tadeu Gonçalves Leite Júnior, Advogada: Gabriela Carr, Agravado(s): ALCI RIBEIRO JÚNIOR, Advogado: Fernando Susia Lelis Júnior, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 11364-64.2015.5.15.0045 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): DOUGLAS MONQUEIRO BITTIOLI, Advogado: José Pedro Andreatta Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto aos temas "horas extras. tempo de deslocamento entre a portaria e local de trabalho", "adicional de periculosidade" e "descanso semanal remunerado. integração ao salário-hora", negar-lhe provimento.; **Processo: ED-RR - 11444-94.2017.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: VALDECI DO ROSARIO PEREIRA OLIVEIRA, Advogado: Natan Florêncio Soares Junior, Embargado(a): A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO, Advogado: Daniela Gonzaga Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.; **Processo: AIRR - 11536-43.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): CARLOS EDUARDO MARIANO MENDES DE SOUSA, Advogado: Alexander de Souza Dutra, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Joao Pedro Eyler Povia, Advogado: Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 11543-79.2015.5.01.0047 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Ana Freire Silva, Advogado: Ernesto Ataliba Marquesan da Silva, Agravado(s): BRUNO CAVALCANTI DE FIGUEIREDO, Advogado: Kelly Regina de Almeida Lopes Sampaio, Advogado: Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): DFF SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA., , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 11553-36.2015.5.01.0076 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): DAVISON GERMANO E SILVA, Advogado: Heber Victor de Oliveira, Agravado(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 11581-10.2016.5.15.0066 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Daniela D'Andrea Vaz Ferreira, Agravado(s): ISMAEL OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Ingrid Peto Simões, Advogado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Marcelo Augusto Danhone, Agravado(s): SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA., Advogado: Samuel Douglas Oliveira Barros, Advogado: Ricardo Jeremias, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 11610-07.2017.5.15.0137 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FLAVIO DAL PICOLO, Advogado: Oswaldo Waquim Ansarah, Agravado(s): DEDINI S.A. INDÚSTRIAS DE BASE E OUTRAS, Advogado: Vitor Filet Montebello, Agravado(s): PROLEIT AUTOMAÇÃO LTDA, Advogado: Denis Marcelo Camargo Gomes, Agravado(s): ADRIANO OMETTO AGRICOLA LTDA E OUTRA, Advogada: Karen Badaró Viero, Agravado(s): ADRIANO GIANNETTI DEDINI OMETTO, , Agravado(s): TRIGEST CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, Advogada: Luis Henrique do Amaral Britto, Agravado(s): AGDO PARTICIPACOES LTDA, , Agravado(s): ADRIANO OMETTO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, , Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 11633-87.2017.5.03.0071 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CLAUDIO ROBERTO DE SOUSA, Advogado: Wellington Clayton Queiroz de Castro, Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Agravado(s): LIBE CONSTRUTORA LIMITADA, Advogado: Aires Vigo, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência; II) negar provimento do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 11643-34.2017.5.03.0071 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOAO VICENTE CAIXETA, Advogado: Marco Túlio Salomão Lanna, Advogado: Wellington Clayton Queiroz de Castro, Advogado: Rodrigo Castro de Oliveira, Advogado: Antônio de Pádua Gomes Ribeiro, Agravado(s): LIBE CONSTRUTORA LIMITADA, Advogado: Aires Vigo, Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ARR - 11658-62.2016.5.15.0084 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Advogado: Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s) e Recorrido(s): NELY TORREAO DIAS, Advogado: Francimar Félix, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; III) não conhecer do recurso de revista da reclamada.; **Processo: AIRR - 11722-60.2017.5.15.0012 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CHARQUEADA, Advogado: Carlos Eduardo de Souza Del Pino, Agravado(s): PRISCILA PETRUCCELLI, Advogado: Adilson Batista Pereira, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: ARR - 11725-89.2016.5.03.0042 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): DANIEL SILVA DE ALMEIDA, Advogada: Ellen Mara Ferraz Hazan, Advogada: Priscila Beatriz dos Reis Souza e Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): RESTAURANTE RECANTO JARDIM LTDA - ME, Advogado: Sheilla Christina Correa Gouvea, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência do recurso de revista com relação ao tema



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

"integração do pagamento por fora" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) reconhecer a transcendência social quanto ao tema "adicional de periculosidade", conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 11745-25.2016.5.15.0017 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MIRASSOL, Procurador: Fernando Antônio Diattei, Agravado(s): LUANA GERALDO QUEIROZ DE SOUZA, Advogado: Marisa Balboa Regos Marchiori, Agravado(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogada: Thais Andrade da Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 11760-64.2016.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante (s) e Agravado (s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Gabriela Carr, Agravante (s) e Agravado (s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinícius Costa Dias, Agravado(s): BRAYAN CARDOSO FONSECA, Advogado: Fabrício Chiaretto Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 11824-71.2017.5.15.0145 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Procurador: Fábio Gonçalves Pacheco, Recorrido(s): REGIANI DINIZ MARIA, Advogado: Sílvio Carlos de Andrade Maria, Advogado: Alcenir Aparecida Alves, Recorrido(s): ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA, Advogado: Edú Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO" e não conhecer do recurso de revista nesse aspecto; e II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS" e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 186 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais pela ausência de pagamento das verbas rescisórias.; **Processo: RR - 11841-06.2017.5.15.0017 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Marco Antonio Miranda da Costa, Recorrido(s): JOCELINO JOSE DOS SANTOS, Advogado: Marisa Natália Bittar, Recorrido(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Érika Domingos Kano, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR - 12096-18.2015.5.15.0054 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): LBR - LÁCTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Carlos Augusto Tortoro Júnior, Agravado(s): ANTONIO PAULO DOS SANTOS, Advogado: Wellington Alexandre Lopes, Agravado(s): META - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, , Agravado(s): BM SERVICOS DE MONTAGEM E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, Advogado: Felipe Queiroz Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ao Agravo de Instrumento.; **Processo: ARR - 12098-53.2017.5.15.0042 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Renata Danella Polli, Agravado(s) e Recorrente(s): ADRIANA JUSTINO, Advogado: Saad Jaafar Barakat, Advogado: Hilário Bocchi Júnior, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento do reclamado; II) julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do recurso de revista da reclamante.; **Processo: AIRR - 12204-15.2014.5.01.0202 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ICHOR MELLO FERNANDES, Advogado: José Francisco Teixeira da Costa, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária. Lei n.º 9.478/97", negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 12211-94.2017.5.15.0013 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Advogado: Luís Antônio Albiero, Recorrido(s): SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, Advogado: Fernando Proença, Recorrido(s): COMUNIDADE CRISTA DE ACAO SOCIAL, Advogado: Antônio Marcelo Leite, Advogado: Simone Aparecida de Andrade, Recorrido(s): IGREJA APOSTÓLICA FONTE DA VIDA, Advogada: Pâmela Roberta Barbosa de Moraes, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do município reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide.; **Processo: AIRR - 12267-55.2015.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Gabriela Carr, Agravante(s) e Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinícius Costa Dias, Agravado(s): VINÍCIUS YORRAN MORATO SILVA, Advogado: Fabrício Chiaretto Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 12317-87.2017.5.15.0132 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Melissa Cristina Arrepia Sampaio de Melo, Procurador: Raphael Barbosa dos Santos Teixeira, Recorrido(s): ERIKA CRISTINA LEMES DOS SANTOS, Advogado: Izaias Vampre da Silva, Recorrido(s): COMUNIDADE CRISTA DE ACAO SOCIAL, Advogado: Simone Aparecida de Andrade, Advogado: Antônio Marcelo Leite, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR - 12422-28.2015.5.15.0102 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CARDIOCENTRO CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA LTDA, Advogado: Márcio Antônio Ebram Vilela, Agravado(s): CARLOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ALBERTO STRACHEUSKI, Advogado: Denilson Guedes de Almeida, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa apenas quanto ao tema "multa pela interposição embargos de declaração protelatórios", negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 12440-63.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogada: Daniela Albino Aragão de Souza, Agravado(s): EDVANILSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogada: Priscila Medeiros Neves, Advogado: Carlos Renato Guerra da Fonseca, Advogado: Guilherme Bastos Nunes Batista, Agravado(s): SCHAHIN PETRÓLEO E GÁS S.A. E OUTROS, Advogada: Soraia Ghassan Saleh, Advogado: Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 12721-04.2015.5.15.0070 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TRIÂNGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S.A., Advogado: Cristiano Augusto Maccagnan Rossi, Agravado(s): THIAGO MACHADO, Advogado: Fábio Andrade Ribeiro, Agravado(s): PRIME INFRAESTRUTURA LTDA., Advogado: Pedro Del Monte Marcussi, Decisão: por unanimidade, a) indeferir a pretensão formulada por meio da Petição n.º 168233-00/2020; e b) afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 15840-53.2008.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA., , Agravado(s): ANATALINO DAMASCENO SANTOS, Advogada: Sandra Archanjo P. Vaz, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 16040-88.2014.5.16.0004 da 16a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Paulo Augusto Greco, Advogado: Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): FRANCYELDA DE ARAUJO DO NASCIMENTO, Advogada: Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Advogado: Franciole Martins da Conceição, Agravado(s): PROMO7 RECURSOS E PATRIMÔNIO HUMANO LTDA., Advogado: Rubens Antonio Rocha, Advogado: Jesus Arriel Cones Júnior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "terceirização de serviços - labor em atividade-fim - licitude"; II) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "intervalo do art. 384 da CLT"; III) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 19500-19.2012.5.21.0003 da 21a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino, Agravado(s): DORISVÂNIA DE PAIVA RÊGO CAVALCANTE, Advogado: Múcio Roberto de Medeiros Câmara, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS, , Decisão: por unanimidade: a) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

(§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e manter a decisão que negou provimento ao agravo; b) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: AIRR - 20066-53.2015.5.04.0611 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Juliano de Angelis, Agravado(s): MARIA IVONI MARINHO DA SILVA, Advogado: Delso Bronzatto, Agravado(s): ÚNICA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., , Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ED-RR - 20219-63.2017.5.04.0402 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: CINTIA PRETTO, Advogado: Olavo de Villa Júnior, Embargado(a): CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL, Advogada: Nilva Maria Canevese, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: AIRR - 20270-14.2017.5.04.0131 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Juliano De Angelis, Agravado(s): GICILENE PEREIRA COSTA, Advogado: Rafael Quadro Vieira, Agravado(s): ECONOBLE SERVICOS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA., , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 20294-76.2017.5.04.0831 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Flávia Nunes Garcia, Agravado(s): ELISANDRA CORREA DO AMARAL, Advogada: Eveline Rocha Sudatti Simões, Agravado(s): PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Eliana Flor de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 20331-82.2017.5.04.0741 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., Procurador: Juliano de Angelis, Agravado(s): RAFAEL ZAVALIK CASTRO, Advogado: Iboti Oliveira Barcelos Junior, Agravado(s): ASSOCIACAO REDE DE METROLOGIA E ENSAIOS DO RIO G SUL, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Advogado: Jessica Somorovsky Nunes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: ARR - 20352-66.2016.5.04.0782 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA., Advogado: Kleber Borges de Moura, Advogado: Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Advogada: Daniela Farneda Hummes, Agravado(s) e Recorrido(s): EDSON DENIZIO SILVEIRA, Advogada: Angélica Dewes Colombo, Advogada: Magda Brancher Gravina, Agravado(s) e Recorrido(s): SANTA RITA COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogado: Carlos Augusto Tortoro Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

intimação das partes.; **Processo: RR - 20472-58.2016.5.16.0012 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): LARISSA CARVALHO DE SOUSA, Advogado: Edson Borba Manoel, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Procurador: Patrick Alves Madeira de Carvalho, Procurador: Doranisce Soares de Menezes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 450 deste Tribunal Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer parcialmente a sentença mediante a qual se condenara o reclamado ao pagamento em dobro das férias não remuneradas na época própria, limitando a condenação à dobra de férias referentes ao período de 2013/2014. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica o reclamado isento, nos termos do disposto no artigo 790-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.; **Processo: RRAg - 20575-54.2015.5.04.0232 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA., Advogado: Gilberto Stürmer, Advogado: Diogo Antônio Pereira Miranda, Agravado(s) e Recorrido(s): EVERTON TORMAM PEREIRA, Advogada: Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "INDENIZAÇÃO PELA HIGIENE DO UNIFORME"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema ""INDENIZAÇÃO PELA HIGIENE DO UNIFORME", por violação do art. 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a indenização decorrente da higienização do uniforme. III - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "INDENIZAÇÃO DE DESPESAS. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO.", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" e "REVERSÃO DA JUSTA CAUSA"..; **Processo: RRAg - 20591-70.2015.5.04.0664 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): EPAVI SEGURANÇA LTDA., Advogada: Eurídice de Moraes Chagas, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Advogado: Rafael Taufer da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDRE GILMAR LOPES, Advogado: Espedito Antônio Padilha Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento interposto pela EPAVI SEGURANÇA LTDA. e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela EPAVI SEGURANÇA LTDA., quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219, item I, desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. E, ainda, acordam, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública", por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação à hipótese dos autos, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao ente público, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. Resulta, prejudicado, assim, o exame dos demais temas veiculados no Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO.; **Processo: RR - 20733-06.2017.5.04.0761 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT, Advogado: Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dennis Bariani Koch, Recorrido(s): LUIS SILVIO LORENSI,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Arthur da Silva Heis, Recorrido(s): TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Renata Teixeira Cavalcanti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi contrariada a Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da CEEE e excluí-la do polo passivo da lide. Prejudicado o exame dos demais temas.; **Processo: AIRR - 20793-87.2016.5.04.0025 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Daniella Corrêa Eschiletti, Advogada: Débora Ferreira Catizani Faria, Agravado(s): DOUGLAS REINALDO RIBEIRO, Advogada: Kátia Raquel Ruppenthal, Advogado: André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento do ente público.; **Processo: AIRR - 20945-68.2016.5.04.0791 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Natália de Azevedo Morsch Jou, Procurador: Luiz Henrique Oltramari, Agravado(s): MARA LUCIA RODRIGUES XAVIER, Advogado: Darjela Calvi, Agravado(s): PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Fabiana Zysko, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento do ente público.; **Processo: ARR - 21199-72.2015.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Thiago Santacatterina Flores, Agravado(s) e Recorrido(s): VINICIUS DAVILA MANFRON, Advogado: Mauro da Rosa, Agravado(s) e Recorrido(s): MW SEGURANÇA LTDA., Advogado: William Cristiano Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 21328-52.2016.5.04.0013 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TERMOLAR SA, Advogado: Tomás Escosteguy Petter, Advogado: Felipe Souza Galvão, Advogado: Gerson Cazotti Belinaso, Agravado(s): JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MORAES, Advogado: Alex Sandro Medeiros da Silva, Advogado: Felipe Souza Galvão, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: ARR - 21653-46.2015.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Paulo Henrique Moretto, Procurador: Rogerio Scotti do Canto, Agravado(s) e Recorrido(s): PEDRO PAULO ROCHA BARTH, Advogado: Ascanio Azambuja Tofani, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II) quanto ao adicional de insalubridade, reconhecer a transcendência política, conhecer do recurso de revista do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade; III) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "honorários advocatícios", conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Mantido o valor da condenação.;

Processo: ARR - 21711-86.2014.5.04.0017 da 4a. Região, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A., Advogado: Marcelo Fagá Percequillo, Advogada: Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s) e Recorrido(s): ADRIANO DE MATOS OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Francisco Loyola de Souza, Advogado: Gabriel José Pinto de Camargo, Advogada: Amália Cristine Pahim Colling, Advogado: Carlos Humberto Ataídes Melo Júnior, Advogado: Denis Rodrigues Einloft, Advogada: Renata Porto Chalegre, Advogado: João Miguel Palma Antunes Catita, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.;

Processo: AIRR - 22222-25.2016.5.04.0402 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Procuradora: Elenita Paulina Sasso, Agravado(s): JULIANA OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Estela Regina Assis, Advogado: Eduardo Torezzan, Agravado(s): ADALMA ZELADORIA LTDA., Advogada: Patrícia Badia Veide Germann, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.;

Processo: Ag-AIRR - 32940-28.2008.5.24.0007 da 24a. Região, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LUZIA PINHEIROS DOS SANTOS, Advogado: Ricardo Nascimento de Araújo, Agravado(s): SERSAN SERVIÇOS SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.;

Processo: Ag-AIRR - 34140-14.2009.5.10.0011 da 10a. Região, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARIA DA CONCEIÇÃO FONSECA SILVA DOS SANTOS, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.;

Processo: Ag-AIRR - 38200-77.2011.5.21.0003 da 21a. Região, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino, Agravado(s): LIDIA DO CARMO PERES ALMEIDA SANTIAGO E OUTRO, Advogada: Ana Célia Felipe de Oliveira, Agravado(s): CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Julyana Santos Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: AIRR - 41540-27.2005.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Mario Luis Guerreiro, Agravado(s): MARIANNA LUCK DE MELLO FREYRE GHETTI, Advogado: Rubens Santoro Neto, Agravado(s): MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 43640-89.2009.5.09.0025 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): SET SUL SERVIÇOS ESPECIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA., , Agravado(s): DENAUER FURLAN DE LIRA E OUTROS, , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: ED-RR - 46400-98.2013.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procuradora: Valéria Reisen Scardua, Embargado(a): JORMA DA PENHA BARBOSA DA SILVA, Advogado: Odílio Gonçalves Dias Neto, Advogado: Victor Friques de Magalhães, Embargado(a): MASTER PETRO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: AIRR - 51100-34.2007.5.15.0057 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, Advogado: Jonas Oller, Advogado: João Antônio Bueno e Souza, Agravado(s): JUVENIL THOME DA SILVA, Advogado: Sinclair Elpídio Negrão, Agravado(s): F. T. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO TARABAI LTDA., Advogado: Carlos Eduardo Sampaio Kauffmann, Agravado(s): RENASCER ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E MUTIRANTES DE PRESIDENTE EPITÁCIO, Advogado: Antônio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da CDHU, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 53340-68.2008.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravado(s): THAÍS EGÍDIO DE ALENCAR MEIRELES, Advogado: Rudy Maia Ferraz, Agravado(s): PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 53440-51.2004.5.01.0022 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Emerson Barbosa Maciel, Procurador: Bruno Binatti da Costa, Agravado(s): WALDECIR DA SILVA, Advogado: Wellington Gonçalves Milezi, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: AIRR - 57500-83.1995.5.04.0221 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESPÓLIO de LAURO RUBI SELBACH, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS, Advogado: Laerte Jesse Gloguer Flores Junior, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 21/09/2016, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 62100-74.2011.5.21.0008 da 21a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Ana Cláudia Bulhões Porpino de Macedo, Agravado(s): A & G LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., , Agravado(s): SANDRO FERREIRA ANDRADE DE SOUZA, Advogado: Luciano Rocha Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: Ag-AIRR - 64240-29.2005.5.01.0241 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Alde Costa Santos Júnior, Procuradora: Tatiana Simões dos Santos, Agravado(s): LUIZ CLÁUDIO MARTINS, Advogada: Otávia Allemann Bezerra de Menezes, Agravado(s): RECTIP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Ricardo Déléage Ferreira, Agravado(s): LOPEZ MARINHO CONSTRUTORA LTDA., Advogada: Cláudia Maricella Bouch Montenegro, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 67300-63.2008.5.05.0024 da**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

5a. Região, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Bruno Sampaio Peres Fagundes, Recorrido(s): CLÁUDIO LUIS SOLANO DA CRUZ, Advogada: Vera Lúcia Silva de Souza, Recorrido(s): SEVIBA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA., Advogada: Luciana de Medeiros Guimarães, Recorrido(s): AFRÂNIO CÉSAR OLIVA DE MATOS, Advogada: Luciana de Medeiros Guimarães, Recorrido(s): JAIRO BARREIROS DE ALMEIDA FILHO, Advogado: Vitor Emanuel Lins de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado da Bahia.; **Processo: Ag-AIRR - 69940-42.2006.5.04.0281 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Procuradora: Ivete Maria Razzera, Agravado(s): FRANCIMAR FARIAS, Advogado: Cláudio Oney Porto Fonseca, Agravado(s): SANTOS & ALVES - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, Advogado: Maurício Rogério Schneider, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: ED-RR - 72540-32.2006.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, Advogado: Celso dos Santos, Embargado(a): RJA SERVIÇOS LTDA., , Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procuradora: Suzana Mejia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: Ag-AIRR - 88640-13.2005.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): VALTER LÚCIO CAMPOS DE CASTILHO, Advogada: Isaura da Conceição Pereira dos Santos, Agravado(s): FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Vera Maria da Fonseca Ramos, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 89300-24.2007.5.01.0244 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): DOUGLAS NEPOMUCENO TEIXEIRA, Advogado: Flávia Souza e Silva, Agravado(s): ITACON SERVICOS TÉCNICOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: AIRR - 100113-87.2017.5.01.0009 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Augusto Carlos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Lamêgo Júnior, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): FABIANA MACIEL DE OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Berkman Gabriel de Souza, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 100128-53.2017.5.01.0204 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s): ALESSANDRA MORAES SILVA, Advogada: Carmen Lúcia Alverca Meyas, Advogado: Viviane Nardi da Rocha, Agravado(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Alexsandra Azevedo do Fojo, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 100140-76.2004.5.01.0025 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Rodrigo Meireles Bosisio, Procurador: Carlos Eugenio de Oliveira Wetzel, Agravado(s): KEILA DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogada: Paulete Ginzburg, Agravado(s): GRAF E CVM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Município do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 100196-11.2017.5.01.0266 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): ADRIANA ANDRADE DOS SANTOS, Advogado: Leonardo Martins Ferreira, Agravado(s): ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Alexandre da Silva Vieira, Advogado: Marcelo Duarte, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 100265-58.2017.5.01.0067 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): SIMONE RODRIGUES DE SOUSA, Advogado: Fábio Alex Paula de Salles, Agravado(s): PROL STAFF LTDA., , Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ARR - 100282-29.2017.5.01.0024 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Luiz César Vianna Marques, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ALINE FERREIRA NUNES, Advogado: André Luiz dos Santos Macedo, Agravado(s) e Recorrido(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogada: Carla Machado dos Santos, Advogada: Renata Araújo de Castro Lacerda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro; II - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST NA HIPÓTESE DE CONTRATO DE GESTÃO" e "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro; e III - não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", ficando prejudicada a análise da transcendência.; **Processo: AIRR - 100322-28.2018.5.01.0201 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): DEIVID LEANDRO DE SOUZA, Advogado: Cintia Santos da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Ricardo da Costa Alves, Advogado: Wállice Eller Miranda, Agravado(s): VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI, , Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 100393-81.2016.5.01.0045 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Rafael Maia Guanaes, Recorrido(s): JAMILLE MOREIRA DE OLIVEIRA, Advogada: Patrícia Cid Gonçalves, Advogado: Marcello Moreira da Silva, Recorrido(s): QUALITÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Raíssa Felisberto Lopes, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária. Ônus probatório" e não conhecer do recurso de revista.; **Processo: AIRR - 100407-83.2017.5.01.0060 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Agravado(s): FLAVIO BARBOSA DA SILVA, Advogado: Ivan Nascimento Auzier, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., , Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 100491-31.2017.5.01.0401 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): LUIS CARLOS DIAS, Advogado: Valdo Duarte Gomes, Agravado(s): BRASIL SUPPLY S.A., Advogado: Cristóvão Tavares Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 100493-49.2017.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): WESLEY VERISSIMO, Advogada: Audrei Cristiane Ramos Moreira, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Joao Pedro Eyler Pova, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 100577-05.2017.5.01.0206 da 1a. Região**, Relator: Ministro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Isis Maria de Azevedo, Agravado(s): MAURICIO JOSE DA SILVA, Advogado: Newton Andrade França, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Thiago Bressani Palmieri, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 100635-31.2016.5.01.0242 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): LUIZ GUILHERME DE SOUZA FABRI, Advogada: Carla Keiza Gomes, Agravado(s): TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA., , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 100641-59.2018.5.01.0471 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Raquel do Nascimento Ramos, Agravado(s): MERIELI NASCIMENTO VENUTO PRATA, Advogada: kamila Aparecida Iwanami Rodrigues, Advogada: Ritchelle Teixeira de Souza, Agravado(s): PROL STAFF LTDA., Advogado: Antonio Carlos Magalhaes Furtado, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 100688-35.2016.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO - EIRELI - EPP, Advogada: Kamila Aparecida Paiva de Menezes, Recorrido(s): ALEXANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Paulo César Rodrigues da Fonseca, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 219, item I, desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 100705-36.2017.5.01.0073 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procurador: Ricardo Mathias Soares Pontes, Procuradora: Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): MARCIO DA SILVA SANTOS, Advogado: Nelson Silva Santana, Recorrido(s): PROL STAFF LTDA. E OUTRA, Advogado: Luigi Cataldo Batista, Advogado: Thiago Brock, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: ARR - 100743-34.2017.5.01.0401 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Procuradora: Sheila de Lima Grynszpan, Procurador: Lucas de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCIO RAIMUNDO DO ROSARIO, Advogado: Bruna Figueiredo Torres, Agravado(s) e Recorrido(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Ricardo Augusto Gomes da Silva, Advogada: Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: Ag-AIRR - 100790-11.2017.5.01.0012 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s): ELIETE GONCALVES DE SOUSA, Advogada: Eloina Pereira Santos Rodrigues, Agravado(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Blanca Maria Braga Fantoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 100858-19.2016.5.01.0004 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): ANDERLEI DE SOUZA DA SILVA, Advogado: Márcio da Silva Monteiro, Agravado(s): ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Felipe Rodrigues de Oliveira, Advogado: Felipe Schmidt Zalaf, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 100965-97.2017.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A., Advogado: Humberto Ribeiro Cabral dos Santos Menezes, Advogado: Aires Alexandre Junior, Advogado: Francisco Luiz do Lago Viegas, Advogado: Giovanni Frangella Marchese, Agravado(s): ANTONIO SOUZA DA CRUZ, Advogado: Leandro Feitosa dos Santos, Advogado: Leo Richard Darmont, Advogado: Claudio Almeida Lopes, Advogado: Elisabete Moreira da Silva, Advogado: Alberto Benoliel, Agravado(s): MAZA COMERCIAL E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 101066-72.2017.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ARNALDO MOURA FILHO, Advogado: Vanderlei Alves da Costa Júnior, Recorrido(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Adriana Souza da Fonseca, Recorrido(s): LOBECK AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Cleyton Caetano de Lima, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange à atribuição da responsabilidade subsidiária à segunda reclamada - FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - pelo pagamento das parcelas reconhecidas em juízo à parte autora.; **Processo: RR - 101111-20.2016.5.01.0032 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Rafael Guanaes, Recorrido(s): CARLOS AUGUSTO ROSA, Advogado: Edson Ayres Fontes Junior, Recorrido(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à Universidade Federal do Rio de Janeiro, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo.; **Processo: AIRR - 101227-66.2016.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Mathias Soares Pontes, Procuradora: Aline Torres Filippo, Agravante(s) e Agravado(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Laís Marchetti Zapparoli, Advogada: Carolina Vilela Santoro de Castro Vianna, Advogado: Roberto Ricomini Piccelli, Advogado: Tasso Luiz Pereira da Silva, Advogada: Wanessa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Portugal, Agravado(s): LUCIANA DA SILVA VICENTE, Advogado: Rafael Spindola Gomes dos Santos, Advogado: Rodrigo Spindola Gomes dos Santos, Advogado: Sérgio Gomes dos Santos, Agravado(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Alberto Guimarães Junior, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito a fim de fazer constar nos cadastros o marcador "Lei 13.467/2017". Acordam, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela Pró-Saúde - Associação Beneficiária de Assistência Social e Hospitalar.; **Processo: AIRR - 101269-05.2017.5.01.0432 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): VANESSA GRAZIELLE CANINDE COSTA, Advogada: Sandra de Fátima Cardoso de Figueiredo, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH, Advogado: Helena Leticia Ayala, Advogada: Flávia Bergamin de Barros Paz, Advogado: Veronica Cordeiro da Rocha Mesquita, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 101384-59.2016.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Mathias Soares Pontes, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): LIVIA FONTES FARIAS, Advogado: Cléber Maurício Naylor, Advogado: Marcella Vianna de Oliveira, Recorrido(s): BEQUEST SOLUÇÕES LTDA., Advogado: Antonio Carlos Magalhaes Furtado, Advogada: Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR - 101473-84.2016.5.01.0076 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Deborah Pereira Pinto dos Santos, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): GIOVANI SANTOS DE LIMA JUNIOR, Advogada: Zuleide Leopoldino da Silva, Advogada: Ana Lúcia Gomes Viana Marcondes, Agravado(s): TIRADENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LIMITADA - EPP, , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 101531-58.2017.5.01.0042 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIOLUZ, Advogado: Humberto Ribeiro Cabral dos Santos Menezes, Agravado(s): WANDERSON DE FARIA ADRIANO, Advogado: Sílvio Turíbio Alves, Agravado(s): EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Leila Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 101538-22.2017.5.01.0019 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): CARLOS ANDRE FREIRES DE OLIVEIRA, Advogada: Zuleide Leopoldino da Silva, Advogada: Ana Lúcia Gomes Viana Marcondes, Advogado: Carlos Francisco Bonard Barbosa, Agravado(s): SPEED SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogado: Antonio Carlos Magalhaes Furtado, Agravado(s): EDUARDO CARLOS DE ARAUJO, , Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA", e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 101573-74.2017.5.01.0053 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): VINICIUS ROCHA RIBOLHO, Advogada: Ignez Carolina da Silva Albuquerque Lugarini, Agravado(s): J MACEDO EXPRESS EIRELI - EPP, , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: ARR - 101704-89.2016.5.01.0245 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Ricardo Mathias Soares Pontes, Agravado(s) e Recorrido(s): SIND EMP ENT CULT RECREATIVAS ASSIST SOC ORIENT PROF RJ, Advogada: Clarissa Costa Carvalho, Advogada: Patrícia Dayse Cunha Barbosa Láu, Advogado: Cristina Araújo Ramos, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS TRADUTORES/INTÉRPRETES DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Antônio de Souza Canabrava, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento; e II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária. Ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista.; **Processo: AIRR - 101785-14.2017.5.01.0080 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Procurador: Flávio Rondon dos Santos, Agravado(s): BIANCA SOUTO DA PAIXAO DOS SANTOS, Advogado: Aloma Melo de Azevedo, Advogada: Paula de Cássia da Silva Cruz, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Marcos Antônio de Souza Silveira, Advogada: Lívia Neves Medeiros, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 101796-57.2017.5.01.0043 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): RENATA ROCHA DE MERICIA, Advogado: Ezequiel Gomes de Sousa, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Thiago Bressani Palmieri, Advogado: Bruno de Medeiros Tocantins, Advogado: Rafael Maul de Andrade Crisafulli, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 101798-73.2017.5.01.0060 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO, Advogada: Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Recorrido(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, Advogado: Adilson Elias de Oliveira Sartorello, Advogado: Dirceu Carreira Junior, Decisão: por unanimidade: I - Reconhecer a transcendência quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. PERÍODO DESCONTÍNUO"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. PERÍODO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESCONTÍNUO", porque foi contrariada a Súmula nº 372, I, do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para deferir o pedido de incorporação da gratificação de função, devendo ser calculada pela média atualizada das gratificações de funções percebidas, em parcelas vencidas e vincendas, e reflexos em férias, 1/3 de férias, gratificação natalina e FGTS. Arbitrada a condenação no valor de R\$ 20.000,00 para efeito de custas no valor de R\$ 400,00 pela reclamada.; **Processo: AIRR - 101897-13.2016.5.01.0243 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): JEAN FELIPE GOMES DA SILVA ROCHA, Advogado: Cléber Maurício Naylor, Advogada: Luciana de Oliveira Serrano, Agravado(s): PREVINI SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, Advogada: Luciana de Medeiros Guimarães, Advogada: Bruna Cury Ribeiro Gatto, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 102104-95.2017.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): GERALDO JOSE DE ABREU, Advogado: Régis Alves de Castro, Agravado(s): TELSAN ENGENHARIA E SERVICOS S.A., Advogada: Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 102719-64.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): THIAGO SANTOS DE CARVALHO, Advogada: Juliane de Carvalho Martins Soares, Agravado(s): HARRIS PYE BRASIL LTDA, Advogado: Renato Curvelo de Araújo, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 102733-69.2016.5.01.0571 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Luiz César Vianna Marques, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procurador: Ricardo Mathias Soares Pontes, Agravado(s): LUIZ RICARDO AMARAL RAMOS, Advogada: Ângela Marisa da Silva Freitas, Agravado(s): CONSTRUTORA LYTORANEA S.A., Advogada: Penelope Kuwada Oberg Ferraz, Decisão: por unanimidade: I - sem prejuízo da intimação para a pauta, determina-se a reatuação para que CONSTRUTORA LYTORANEA S.A. conste como agravada; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 102900-18.2008.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: CARLOS JOSÉ DE SOUZA GUIMARÃES, Agravado(s): DALVA MONTEIRO DA SILVA, Advogada: Cláudia Cristina de Carvalho Basílio, Agravado(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 106940-92.2008.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): DIEGO MEDEIROS DA COSTA, Advogado: Fernando Acunha, Advogado: Tarley Max da Silva Oliveira, Agravado(s): RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: ED-RR - 107340-15.2008.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: MARIA ALICE LIMA LOIOLA DE OLIVEIRA, Advogado: Roberto Gomes Ferreira, Embargado(a): AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, Advogado: Terson Ribeiro Carvalho, Embargado(a): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Ernani Teixeira de Sousa, Procurador: Edvaldo Nilo de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.; **Processo: Ag-AIRR - 108900-75.2011.5.21.0004 da 21a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Francisco Ivo Cavalcanti Netto, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS, , Agravado(s): FRANCISCO FABIO FIRMO DE OLIVEIRA, Advogado: Rubem Freire de Vasconcelos Filho, Decisão: por unanimidade: a) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e manter a decisão que negou provimento ao agravo; b) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: RR - 114400-13.2009.5.01.0049 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Alberto Guimarães Júnior, Recorrido(s): RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA., Advogado: Eládio Miranda Lima, Advogado: Marta de Lima Carvalho Ribeiro, Recorrido(s): JÚLIO CÉSAR FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Rubens Xavier dos Anjos Júnior, Recorrido(s): ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Cristiane Bellini Tomás Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída ao Município do Rio de Janeiro.; **Processo: ED-RR - 115041-97.2008.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: CRISTIANE BRITO DOS SANTOS, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Embargado(a): AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, Advogado: Terson Ribeiro Carvalho, Embargado(a): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Ernani Teixeira de Sousa, Procurador: Edvaldo Nilo de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.; **Processo: RR - 121200-91.2009.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Alberto Guimarães Júnior, Recorrido(s): EDSON ALVES SACRAMENTO, Advogado: Denis Rui de Farias Nunes, Recorrido(s): ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Karla Luiza Caiana Gomes de Brito Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída ao Município do Rio de Janeiro.; **Processo: Ag-AIRR - 126000-19.2011.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Procurador: Cássio Carvalho Correia de Andrade, Agravado(s): VERA LÚCIA SILVA DE MELO, Advogada: Wilma de Souza Rodrigues Rego Raulino, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS, , Decisão: por unanimidade: a) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e manter a decisão que negou provimento ao agravo; b) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: RR - 129400-50.2008.5.01.0029 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Giovanna Moreira Porchéra, Recorrido(s): CRISTIANO MOURA DA SILVA, Advogado: Cléber Maurício Naylor, Recorrido(s): ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Karla Luiza Caiana Gomes de Brito Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída ao Município do Rio de Janeiro.; **Processo: Ag-AIRR - 129740-20.2008.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ISABEL MARIA COSTA PIMENTEL CINTRA, Advogado: Argeu Ramos da Silva, Agravado(s): IMPERIAL CONSTRUÇÕES, ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 130358-13.2015.5.13.0011 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva, Recorrido(s): JEAN PIERRE CONCEICAO DINIZ, Advogado: Gustavo Guedes Targino, Advogado: Carlos Frederico Martins Lira Alves, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade", conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a impossibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, devendo a parte reclamante optar em liquidação de sentença pelo adicional mais vantajoso.; **Processo: ED-RR - 131840-38.2007.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS, Advogado: Wagner Coelho de Oliveira, Embargado(a): INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, , Embargado(a): POSITIVA SERVICOS E LIMPEZA LTDA., Advogada: Lara Queiroz Burdin, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: Ag-AIRR - 132900-39.2011.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Tereza Cristina Ramalho Teixeira, Procurador: CRISTIANO FEITOSA MENDES, Agravado(s): VERA MARIA LEAO DE OLIVEIRA, Advogado: Otto Marcello de Araújo Guerra, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL, , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: AIRR - 134300-31.2008.5.02.0035 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Daniel Mandelli Martin Filho, Agravado(s): ELAINE DA SILVA MELO, Advogado: Marcus Vinicius Barretto de Almeida, Agravado(s): ORBRAL ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I- exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 139300-72.2009.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Daniela Fernanda Costa, Agravado(s): ROSA MARIA DA SILVA, Advogado: Marco Aurélio Rodrigues da Silva, Agravado(s): UNISERV COOPERATIVA LTDA, , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 149400-37.2013.5.13.0005 da 13a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Advogado: Luiz Filipe de Araújo Ribeiro, Agravado(s): GERSON MARTINS GOMES, Advogado: Almir Fernandes da Silva, Agravado(s): FAMA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I- exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado da Paraíba, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 152700-44.2011.5.21.0008 da 21a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Antenor Roberto Soares de Medeiros, Agravado(s): TERESINHA COSTA DA SILVA, Advogado: Clyce de Castro Trindade Rebouças, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS, , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário; **Processo: Ag-AIRR - 154100-36.2010.5.21.0006 da 21a. Região**, Relator: Ministro Augusto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Rosali Dias de Araújo Pinheiro, Agravado(s): JUAREZ SOARES CAMARA, Advogado: Arthunio da Silva Maux Júnior, Agravado(s): SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 156100-78.2011.5.21.0004 da 21a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Agravado(s): NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA MEDEIROS, Advogado: Marcus Vinicius Furtado da Cunha, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS, , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: Ag-AIRR - 162540-70.2009.5.09.0303 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ELIANE OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves, Agravado(s): ACCESS AGÊNCIA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 164100-85.2008.5.12.0016 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JOINVILLE, Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA., , Recorrido(s): ARY ANTÔNIO DIAS, Advogado: Leandro Maurício Saugo, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do Município de Joinville por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública; II) declarar incabível juízo de retratação quanto ao recurso de revista do reclamante.; **Processo: Ag-AIRR - 169640-47.2007.5.09.0303 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Itaçuci Gonçalves de Lima Beltrão, Agravado(s): IONICE DE OLIVEIRA MOREIRA, Advogado: Fábio Alexandre Sombrio, Agravado(s): NEATNESS - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 170100-31.2008.5.15.0077 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FABIO DA SILVA, Advogado: Adilson de Sousa Lemos, Agravado(s): VITAE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Advogado: Viviane Gonçalves Teixeira Matavelli, Agravado(s): MARTINS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - EPP E OUTRAS, Advogado: Renê Marcos Sigrist, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 174100-29.2011.5.21.0004 da 21a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Cássio Carvalho Correia de Andrade, Agravado(s): MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA, Advogado: José Nivaldo Fernandes, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS, , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: Ag-AIRR - 178940-77.2005.5.09.0020 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ROQUE APARECIDO THOMÉ, Advogado: Antônio Carlos Bonfim, Agravado(s): AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 180300-49.2011.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Francisco Ivo Cavalcanti Netto, Procurador: Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Agravado(s): APOLÔNIA MARIA DA SILVA, Advogado: Edilaine Lins Gouveia, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS, , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: AIRR - 199500-17.2004.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARIA APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA, Advogado: Ivo Lopes Campos Fernandes, Agravado(s): BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, Advogada: Silvana Elaine Borsandi, Advogada: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade: I) deixar de analisar a transcendência da preliminar de nulidade, nos termos do art. 282, § 2.º, do CPC; II) reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "coisa julgada" para destrancar o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 231400-19.2009.5.02.0045 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procuradora: Júlia Cara Giovannetti, Agravante(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO, Procurador: Geraldo Majela Pessoa Tardelli, Agravado(s): GILSON SILVA SANTOS, Advogado: Mário Sérgio Fernandes de Carvalho, Agravado(s): WAP SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dennis Marcel Purcíssio e Silva, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do CEETEPS, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário; III - declarar incabível juízo de retratação quanto ao tema "reserva de plenário", uma vez que não cabe juízo de retratação para tema recursal cuja matéria não tem relação com os fundamentos da decisão proferida pelo STF na ADC 16-DF; IV- declarar incabível juízo de retratação quanto ao agravo de instrumento da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho.; **Processo: RRag - 238500-28.2008.5.02.0023 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MARINA ALVES DE LIMA, Advogado: Ricardo Lameirão Cintra, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Cíntia Libório Fernandes Costa, Advogada: Eliane Hamamura, Decisão: por unanimidade: I- negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Fica prejudicada a análise da transcendência. II- reconhecer a transcendência quanto ao tema "CEF. BANCÁRIO. TÉCNICO DE FOMENTO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. CARGO DE CONFIANÇA. TÉCNICO DE FOMENTO. ATIVIDADES TÉCNICAS ESPECIALIZADAS. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO À JORNADA DE TRABALHO DE 6 HORAS DIÁRIAS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI-1 DO TST"; III- conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "CEF. BANCÁRIO. TÉCNICO DE FOMENTO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. CARGO DE CONFIANÇA. TÉCNICO DE FOMENTO. ATIVIDADES TÉCNICAS ESPECIALIZADAS. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO À JORNADA DE TRABALHO DE 6 HORAS DIÁRIAS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI-1 DO TST", por violação do artigo 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para (a) restabelecer a sentença quanto à condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas extras e reflexos, com a compensação da diferença de gratificação de função recebida em razão da adesão ineficaz com as horas extraordinárias objeto da condenação (Orientação Jurisprudencial nº da SBDI-1 do TST); b) determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário adesivo da reclamante.; **Processo: Ag-AIRR - 238540-82.2006.5.01.0451 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Luís Marcelo M. Nascimento, Agravado(s): NELSON SCHETINI SOBRINHO, Advogada: Vânia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Brito Daudt, Agravado(s): COOPERATIVA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COOPERSERVICE, Advogado: Fábio Amar Vallegas Pereira, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo, a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 241040-37.2005.5.02.0061 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Agravado(s): MARIA DO SOCORRO DE ARAGÃO DA SILVA, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): BIOCLEAN SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Comissão Nacional de Energia Nuclear, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 241940-38.2004.5.01.0431 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ODETE DA PENHA, Advogado: Noelma Ramos Faria, Agravado(s): HLC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: ARR - 100010-63.2018.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): GEUZON CARVALHO ROLA, Advogado: Raul Antunes Soares Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Nazário Cleodon de Medeiros, Advogada: Larissa Szabloczky, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista e não conhecer do agravo de instrumento do reclamante; II) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista e não conhecer do recurso de revista do reclamante.; **Processo: AIRR - 1000103-41.2016.5.02.0521 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LIDER ENGENHARIA LTDA, Advogado: Sutelino Coimbra Neto, Agravado(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, Advogado: Matheus Valério Barbosa, Agravado(s): MASB 1 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., Advogada: Renata de Lima Gropen Taveira, Agravado(s): CILUAN SERVICOS EM GESSO LTDA., , Agravado(s): G. D. E. PIRAMIDE CONSTRUCOES LTDA., , Agravado(s): AR02 - INCORPORACAO E CONSTRUCAO SPE LTDA, Advogado: Eduardo Figueiredo Batista, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ARR - 1000107-41.2018.5.02.0252 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): SILVANA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

OLIVEIRA ROCHA MENEZES, Advogado: Rogério Ferreira Borges, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Tatiana de Moraes Hollanda, Advogado: Armindo Baptista Machado, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: ARR - 1000290-58.2018.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): CLEITON RODRIGUES DA COSTA, Advogado: Ricardo Fontana da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL, Advogado: Antônio Carlos Arighi, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista do reclamante; III) conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao obreiro os benefícios da justiça gratuita.; **Processo: AIRR - 1000340-29.2018.5.02.0255 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): SARA DOS SANTOS PINTO, Advogado: Luiz Marcelo Moreira, Agravado(s): ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE REVOLUÇÃO, Advogado: Jefferson Douglas de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO" e "JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA" e negar provimento ao agravo de instrumento nesse particular; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento; e III - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", ficando prejudicada a análise da transcendência no aspecto.; **Processo: RRAG - 1000400-02.2018.5.02.0255 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s) e Recorrido(s): MICHELLE ALVES DE FRANCA, Advogado: Rudge Silva Rot Dias, Agravado(s) e Recorrido(s): ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE REVOLUÇÃO, Advogado: Jefferson Douglas de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do município reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide; e II - julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1000474-73.2019.5.02.0432 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, Procurador: Cláudia Marini Ísola, Procuradora: Cláudia Santoro, Procuradora: Priscila Cardoso Castregini, Procuradora: Débora de Araujo Hamad Youssef, Procurador: Luiz Gustavo Martins de Souza, Agravado(s): ALISSON DEROZZI DE FARIAS, Advogada: Solange Stival Goulart, Advogada: Maria Aparecida Gonçalves Stival Ichiura, Agravado(s): LOPES COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI E OUTROS, , Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. JUROS DE MORA" e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

julgar prejudicada a análise da transcendência; e II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 1000496-93.2018.5.02.0262 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): REINALDO APARECIDO RIBEIRO, Advogado: Cleber Aparecido da Cruz Guiza, Advogado: Leandro Elias dos Santos, Advogado: Fábio Aparecido da Cruz Guiza, Recorrido(s): COOPERATIVA CENTRAL DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM METALURGIA - UNIFORJA E OUTRA, Advogada: Elizabete Nunes da Cunha Bachiega, Advogado: Antônio Márcio Bachiega, Advogado: Elmo José da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos formulados na inicial, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.; **Processo: AIRR - 1000548-96.2016.5.02.0056 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, Advogado: Lucas Faria de Castro, Advogado: Carlos Alberto de Barros Fonseca, Advogado: Antonio Marcio Botelho, Agravado(s): JOAO SILVA DE MELO, Advogada: Rosemary Cangello, Advogada: Sandra Rodighiero Paciléo, Advogada: Stela Rodighiero Pacileo Palazzo, Advogado: Elaine Barboza da Silva, Agravado(s): RP MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Thiago Carrera Dias, Advogada: Giseli de Oliveira Duarte Paixão, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 1000627-72.2016.5.02.0057 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EDISON PEREIRA DE LIMA, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, Advogado: Marcelo Augusto Alves da Silva, Advogada: Manoela dos Santos Zanker, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE ATIVIDADE", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie as seguintes questões: a) quantidade de tanques que armazenavam líquido inflamável no prédio em que o reclamante laborava e se estavam interligados, bem como a capacidade de cada um deles; b) se os tanques presentes na edificação se encontravam enterrados ou não, na forma da NR-20; e c) decisão proferida pelo TST em dissídio coletivo colacionada pela parte junto à inicial (SDC-I PROCESSO TST-DC 7774-76-2011-500.0000), devendo o Regional esclarecer se tal decisão implica alteração quanto ao entendimento de que o reajuste acordado não incide sobre o adicional de atividade. Prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.; **Processo: AIRR - 1000647-70.2017.5.02.0205 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante (s) e Agravado (s): INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA.,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Cristian Vinícius Menck dos Santos, Advogado: Antônio Ary Franco César, Agravante (s) e Agravado (s): SERGIO TATSUO KIAN, Advogada: Mariana Alessandra Cleto, Advogado: Eduardo Soares Morgado Moblize, Agravado(s): BASF S.A., Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): DU PONT DO BRASIL S.A., Advogado: Valton Dorea Pessoa, Advogado: Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Agravado(s): CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., Advogado: Silvio Roberto Marques Cassimiro, Advogado: Rodrigo Carneiro Leao de Moura, Agravado(s): CARGILL AGRÍCOLA S.A., Advogado: Flávio Maschietto, Agravado(s): BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A., Advogado: Giovani Maldini de Melo, Advogado: Paulo Augusto Greco, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da reclamada; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 1000702-30.2018.5.02.0708 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MANPOWER STAFFING LTDA., Advogado: Sérgio Gonini Benício, Recorrido(s): NAYARA FERREIRA, Advogada: Vivian N. Nogueira, Recorrido(s): FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA., Advogado: Paulo Marcos Rodrigues Brancher, Advogado: Paulo Affonso Ciari de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 244, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ante a validade da dispensa da empregada. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a reclamante, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.; **Processo: AIRR - 1000706-69.2018.5.02.0481 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Procurador: Magali Ventili Marques, Agravado(s): SUELLEN DE SOUZA SOARES BAPTISTA, Advogada: Sarah dos Santos Aragão, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRESCER E VENCER - ABCV, Advogado: Pablo Leopoldo Casadei de Oliveira, Advogado: Andrey Villani Calado, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ARR - 1000728-35.2019.5.02.0080 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): EM FOX TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP, Advogado: Edlene da Fonseca Costa, Agravado(s) e Recorrente(s): KAREM LUCIANA DE ARAUJO BINA FIRMINO, Advogado: André Alves Antônio Loureiro, Agravado(s) e Recorrido(s): MR PRETZELS DO BRASIL LTDA, Advogado: Meire Lopes Montes, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada EM FOX TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP, julgando prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista da reclamante; III) não conhecer do recurso de revista da reclamante.; **Processo: AIRR - 1000799-69.2019.5.02.0037 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogado: Audrey Martins Magalhaes Fortes, Agravado(s): MARIA APARECIDA DA SILVA CARLOTA RAMOS, Advogado: Oswaldo Alfredo Filho, Agravado(s): SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Wilton Aurelio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 1000877-60.2017.5.02.0481 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Procurador: Magali Ventili Marques, Agravado(s): NEUSA FELIX DE AGUIAR, Advogado: Rodrigo Araújo Stucchi, Agravado(s): ASSOCIACAO SEJA FELIZ, Advogada: Ana Paula Silva Borgomoni, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RRag - 1001021-09.2018.5.02.0090 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Raissa Bressanim Tokunaga, Agravado(s) e Recorrido(s): DARCIO FERREIRA DA SILVA, Advogado: André Bueridy Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., Advogado: Otávio Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO NO PERÍODO POSTERIOR A 1.2.2017", julgando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE EXTERNA PASSÍVEL DE CONTROLE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA"; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE EXTERNA PASSÍVEL DE CONTROLE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA", por violação dos arts. 62, I, e 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada.; **Processo: AIRR - 1001043-24.2017.5.02.0051 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA, Advogado: Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Neusa Silmara dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1001180-35.2018.5.02.0321 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Priscila Alvarez Seoane Casseb, Agravado(s): SOLANGE FRANCISCA DA SILVA, , Agravado(s): INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE - IGES, Advogada: Maisa de Maio Lima Marciano, Advogado: Rodrigo Queiroz Fernandes, Advogado: Paulo Humberto Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA" e negar provimento ao agravo de instrumento; e II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1001209-12.2018.5.02.0313 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MARCIA MARQUES DE SOUZA, Advogado: Alexandre de Oliveira, Agravado(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Ana Paula Hyromi Yoshitomi, Agravado(s): INSTITUTO GERIR, Advogado: Paulo Humberto Barbosa, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: ARR - 1001246-31.2016.5.02.0015 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): JOSE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

APARECIDO DA SILVA, Advogado: Henrique Castilho Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): SANTANA SOFT COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, Advogada: Rita de Cássia Martinelli, Decisão: por unanimidade: a) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista do reclamante; b) não conhecer do agravo de instrumento do reclamante, porquanto desfundamentado; b) reconhecer a transcendência política do recurso de revista da reclamada; c) conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, do TST. Invertido o ônus da sucumbência, as custas devem ser suportadas pelo reclamante, o qual fica dispensado do recolhimento por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 505).; **Processo: RR - 1001253-42.2015.5.02.0311 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): LOURINALDO DA CRUZ SILVA, Advogada: Maria José Aguiar de Freitas, Recorrido(s): INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA, Advogado: Leandro Parras Abbud, Advogado: Leandro Godines do Amaral, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR - 1001341-89.2016.5.02.0038 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): JENIFER JESSICA SANTOS COELHO CRUZ, Advogado: Flávio Peranezza Quintino, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Otávio Pinto e Silva, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 1001483-07.2016.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MARIA DA PAZ DO NASCIMENTO, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Advogado: Nório Ota, Advogada: Vanusa de Freitas, Recorrido(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange à atribuição da responsabilidade subsidiária à segunda reclamada - Companhia do Metropolitano de São Paulo S.A. (metrô) - pelo pagamento das parcelas reconhecidas em juízo à parte autora.; **Processo: AIRR - 1001540-38.2018.5.02.0072 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA, Advogado: Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): PAULO CONSTANTINO, Advogado: Humberto Deggiem Bruscalin, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 1001588-81.2017.5.02.0411 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES, Advogada: Solange Luz Souza de Oliveira, Recorrido(s): ELIDA HELENA BAPTISTA, Advogada: Silvana Andrade Sponton, Recorrido(s): SANTA CASA DE RIBEIRÃO PIRES, Advogado: Charles Lima Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade: a) julgar prejudicada a análise da transcendência; b) não conhecer ao recurso de revista.; **Processo: ED-ED-RR - 1001813-05.2016.5.02.0034 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: VALTER DA SILVA MELLO FILHO, Advogado: Nelson Câmara, Advogado: Mário Rangel Câmara,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Embargado(a): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Rita de Cássia Ribeiro Nunes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração quanto ao tema "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. ALTERNÂNCIA DE TURNOS A CADA QUATRO MESES. HORAS EXTRAS. DIVISOR", para suprindo omissão, determinar seja observado o divisor 180 no cálculo das horas extras, nos termos da OJ nº 396 da SDI-1 do TST.; **Processo: AIRR - 1001874-57.2018.5.02.0271 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GEODIS LOGISTICA DO BRASIL LTDA., Advogado: Newton Carlos Calabrez de Freitas, Agravado(s): CLAUDEMIR NOBERTO VIANA, Advogada: Fábila de Oliveira Coelho, Agravado(s): SEQUOIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A., Advogado: Cleide Sueli Santos Goncalves Costa, Agravado(s): UNI - UNIAO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, Advogado: Angelo Nunes Sindona, Agravado(s): CENTARES - LOGISTICA, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, Advogada: Gabriela Paiva Di Nuno, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 1001975-69.2017.5.02.0614 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP, Advogada: Grazielle Bueno de Melo, Advogado: Rodrigo Barbieri dos Santos, Agravado(s): RICARDO FIORI DE MATOS, Advogado: Ronaldo Tamberlini Pagotto, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1002143-32.2016.5.02.0024 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA., Advogado: Acir Vespoli Leite, Agravado(s): VINICIUS CORREA DA SILVA, Advogado: Karina Lemos Di Próspero, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência; b) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 3098741-24.2008.5.09.0016 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Carla Valéria de Carvalho, Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): DIRLEIA MARTINS, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Agravado(s): MÚLTIPLA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 20414-55.2016.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Maria Helena Pierdona Fonseca, Procuradora: Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): LEANDRO MATOS PINHEIRO, Advogado: Arthur da Silva Heis, Agravado(s): F A RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: ARR - 22114-88.2015.5.04.0512 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): IRWIN INDUSTRIAL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA, Advogado: Gabriel Zanotti, Agravado(s) e Recorrido(s): DALSI FERNANDES DA LUZ, Advogada: Giovana Lumi Alberton, Advogada: Cristiane Pinsetta Frighetto, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: ARR - 1000278-39.2017.5.02.0088 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): THAIS DE CARVALHO TONELLI, Advogado: Fabyo Luiz Assunção, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Advogado: Elisângela de Souza Dutra Pizzinato, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: ARR - 20286-70.2019.5.04.0333 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO LEOPOLDO LTDA - EPP, Advogado: Marcia Pessin, Agravado(s) e Recorrido(s): EVANDRO COUTO DE ARAUJO, Advogado: Luiz Fernando Depizzol Andrade, Advogado: Francisco Cassel Martins, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: AIRR - 1071-57.2017.5.17.0191 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): DISA - DESTILARIA ITAÚNAS S.A., Advogada: Luciana Sant'Anna Haueisen, Advogado: Cezar Augusto Ferreira Nogueira, Agravado(s): ESTENIO COUTO BORGES, Advogada: Juliana Bueno Crevelaro, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: AIRR - 790-83.2017.5.06.0005 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LAYSSA ELLEN FERREIRA DA SILVA BARACHO, Advogado: João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogada: Juliana Neto de Mendonça Mafra, Advogada: Juliana Neto de Almeida Mendonça Mafra, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., Advogada: Juliana Neto de Almeida Mendonça Mafra, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Juliana Neto de Mendonça Mafra, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Paulo Augusto Greco, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: Retirar o processo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: ARR - 1667-55.2016.5.08.0117 da 8a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Bruno Brasil de Carvalho, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Ramón Horácio Viana, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: RR - 42300-79.2009.5.05.0039 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Marcos Gurgel, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES, Advogada: Soraya Regina Bastos Costa Pinto, Recorrido(s): SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA., , Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: ARR - 750-68.2014.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGM/OPARANAGUÁ, Advogado: Edson Fernando Hauagge, Advogada: Silvana Aparecida Alves, Agravado(s) e Recorrido(s): EDSON ABRANTES MARTINS, Advogado: Luiz Leandro Gaspar Dias, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: ARR - 20726-59.2015.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Agravado(s) e Recorrido(s): FILLIPE PIRES DE PAIVA, Advogada: Simone Fonseca Esmanhotto, Advogada: Cristiane Bientinez Sprada, Advogado: Iuri Goulart Fitz, Agravado(s) e Recorrido(s): GD9 ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Gustavo Bonini Guedes, Advogado: Luís César Esmanhotto, Advogado: Tiago Jeiss Krasovski, Advogado: Rodrigo Gaião, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: Ag-AIRR - 107500-02.2011.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino, Agravado(s): ANAIDE FRANCISCA GOMES DA SILVA, Advogado: Lindocastro Nogueira de Moraes, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS, , Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: RR - 20631-53.2017.5.04.0641 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICIPIO DE CRISSIUMAL, Advogado: Sidnei Elizeu Stangherlin da Silva, Advogado: Sido Horst, Recorrido(s): LEDIR DE SOUZA DA MOTTA, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Advogada: Lovani Inês Reis, Advogado: Paulo César Schenckel, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: Ag-AIRR - 11378-78.2015.5.15.0132 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Michel Zavagna Gralha, Advogado: Jacques Antunes Soares, Agravado(s): EDVALDO ALVES SOARES, Advogado: Guilherme Gomes Batista, Agravado(s): WALTON NASCIMENTO - ME, Advogado: Vitor Alessandro de Paiva Porto, Agravado(s): ELETROREDE ENGENHARIA LTDA - EPP, Advogado: Daniel Gonçalves Buenos de Camargo, Advogada: Ana Claudia Gelezauskas Joma, Agravado(s): TRANSTELLI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, Advogado: Antônio Moreira Miguel Júnior, Advogado: Daniel Gonçalves Buenos de Camargo, Agravado(s): EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., Advogada: Fabiana Morselli, Advogado: Sidney Ruiz Bernardo Júnior, Advogado: João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: AIRR - 100218-20.2016.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): FERNANDO DOS SANTOS RAMIRO, Advogado: Gladson Magalhães de Matos, Agravado(s): LUIZ CARLOS DE GODOY FILHO & CIA. LTDA. - ME, , Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: Ag-AIRR - 1573-55.2015.5.06.0002 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FELIPE RANGEL SIQUEIRA BARBOSA, Advogado: Danilo Augusto Sá Barreto de Miranda, Advogado: Ricardo Estevão, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Juliana Neto de Mendonça Mafra, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Advogado: Arlindo José de Melo Filho, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: RR - 747-60.2018.5.13.0024 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): NUBIA LAFAETE BEZERRA GALDINO FIGUEIREDO, Advogado: Raphael Bernardes da Silva, Advogado: Felipe Meinem Garbin, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: ARR - 53400-12.2009.5.04.0701 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): GUILHERME BLANCO MELO, Advogada: Maria Francisca Moreira da Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Roberto Luís Sulzbach, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: ARR - 20987-97.2014.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): IESA VEICULOS LTDA, Advogado: Luciano Benetti Corrêa da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEXANDRE BITAR RODRIGUES JUNIOR, Advogada: Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: AIRR - 1614-06.2017.5.07.0008 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CELINA MARIA BANDEIRA MARTINS SOUZA, Advogado: Eduardo Meneleu Gonçalves Moreno, Advogada: Cíntia de Almeida Parente, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: Ag-AIRR - 39200-18.2011.5.21.0002 da 21a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Rosali Dias de Araújo Pinheiro, Agravado(s): MARIA DE LOURDES DE SOUZA, Advogado: Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa, Agravado(s): CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Flávio Costa de Góis, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: RRAg - 10453-73.2015.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s) e Recorrido(s): SALVADOR SOARES, Advogado: Ivan



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

da Silva Peixoto, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s) e Recorrido(s): ALCANA – DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., , Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: AIRR - 20831-25.2016.5.04.0664 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS, Advogada: Gabriela Lerner Costa, Advogada: Cristina Maria Paludo, Advogada: Letícia Berté, Advogada: Cíntia Maria Silva da Silva, Agravado(s): FRANCIELE JARDIM, Advogada: Juliane Schons da Fonseca, Advogada: Alice Pierdoná, Advogado: Marcelo Mendes, Advogada: Tânia Mara Miotto, Agravado(s): JBS AVES LTDA., Advogada: Caroline Stürmer Corrêa, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: ARR - 55100-56.2009.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: José Alexandre Fenilli de Miranda, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Rüdiger Feiden, Agravado(s) e Recorrido(s): GASPARD PEDRO VIECELI, Advogado: Gabriela Carolina Vieceli, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: AIRR - 1515-82.2011.5.01.0050 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ROBERTO DA SILVA E OUTRA, Advogado: Luís Augusto Lyra Gama, Advogado: Bruno Peres, Agravado(s): CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEASA, Advogado: Maurício Vieira Soares, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: AIRR - 1102-68.2017.5.06.0002 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARIA APARECIDA PEREIRA DE FRANCA, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Terceiro(a) Interessado(a): LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: Ag-AIRR - 74540-77.2008.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LEONARDO AZEVEDO CAMPOS, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., , Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: Ag-AIRR - 39000-96.2011.5.21.0006 da 21a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Rosali Dias de Araújo Pinheiro, Procurador: Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Agravado(s): FRANCISCA VIRGINIA PEREIRA BEZERRA, Advogado: Jonas Dumaresq de Oliveira Nobrega, Advogado: Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa, Agravado(s): CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Flávio Costa de Góis, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: AIRR - 10865-85.2016.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): DAIENE DA SILVA BARROSO, Advogado: Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Agravante(s) e Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: AIRR - 10142-95.2018.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): THAINA PIRES BEZERRA, Advogado: Breno Gomes Diniz, Advogado: Fabrício Chiaretto Fernandes, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Vanessa Dias Lemos, Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinícius Costa Dias, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: RR - 11813-48.2014.5.01.0206 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Mariana Florêncio da Rocha Lins, Advogado: Hélio Siqueira Júnior, Recorrido(s): JOAO PAULO SOARES PINHEIRO, Advogada: Roberta Dumani Pessanha, Advogada: Catia Pinheiro Gonçalves, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: Ag-AIRR - 121840-42.2006.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): DANYELLE RENATA DE LOURENÇO SILVA, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): OLÍMPIA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Mozart Camapum Barroso, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: AIRR - 255-17.2014.5.06.0020 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): MARIA LUIZA DA SILVA, Advogado: João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: Ag-AIRR - 10724-61.2017.5.03.0098 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A., Advogado: Gustavo Diniz Tavares, Advogado: Gustavo Broetto, Agravado(s): DANUBIA DE FATIMA PIRES, Advogado: Vitor de Orlandis Carvalho, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: ARR - 11243-28.2016.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ANDREA PAULA CARMO SEPULVEDA, Advogada: Isabella Sanglard Pimenta Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Rosália Maria Lima Soares, Advogado: Euler de Moura Soares Filho, Advogada: Letícia Lopes Evangelista, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: AIRR - 540-56.2017.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VERA LUCIA FREIRE CUNHA, Advogado: Rafael Barbosa Valença Calábria, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: Ag-AIRR - 2176-10.2017.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Advogado: José Higino de Sousa Netto, Advogada: Sílvia Christina Lima de Matos, Advogada: Adriana Maria Martins da Costa, Advogado: Eder Antônio Bello Costa, Advogado: Marcio Luiz Sordi, Agravado(s): JORGE GLEIS BATISTA OLIVEIRA, Advogado: Paulo Dias Gomes, Agravado(s): ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE MANAUS, Advogado: Jorge Luis Reis de Oliveira, Agravado(s): SUPER TERMINAIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, Advogado: Natan de Sousa Lima Junior, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

§4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: ARR - 20528-40.2015.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS, Advogada: Elsa Niewierowski, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSE LORENA DALO MOURA, Advogada: Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: ARR - 1399-13.2011.5.05.0035 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): LANA LORENA OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Mayer Chagas Flores, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: ARR - 1709-24.2012.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): LEONARDO FABIANO DA SILVA E SILVA, Advogado: Leonardo Laporta Costa, Agravado(s) e Recorrente(s): CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, Advogado: Ferreira e Chagas Advogados, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Ricardo Lopes Godoy, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: ARR - 1522-68.2010.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): TIM S A, Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): LIDIANE RIBEIRO AQUINO, Advogada: Liliana Pereira, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: ED-AIRR - 11442-64.2016.5.03.0075 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: TORA TRANSPORTES LTDA., Advogada: Celia Maria Silverio de Lima, Embargante: TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S.A., Advogado: Claudia Ruth da Silva, Embargado(a): ALOISIO JOSE RENO, Advogada: Izabel de Lima Adão, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: ARR - 1433-96.2016.5.12.0041 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): JULIANA OLIMPIO FERNANDES, Advogado: Alexandre Santana, Advogado: Felipe Borges Paes e Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A.,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Newton Dorneles Saratt, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: ARR - 934-22.2016.5.08.0010 da 8a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): LUIZ DIEGO DE DEUS CECIM, Advogada: Tamara Cavalcante Gonçalves, Advogado: Tito Eduardo Valente do Couto, Agravado(s) e Recorrido(s): HORIZONTE LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Gustavo Azevedo Rôla, Advogada: Ana Thalita Gomes Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA., Advogado: Gustavo Azevedo Rôla, Advogada: Ana Thalita Gomes Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; **Processo: AIRR - 491-41.2015.5.06.0017 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): NATALIA DA SILVA LIMA, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Rafael Barbosa Valença Calábria, Advogado: Hugo da Rocha Guerra, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Juliana Neto de Mendonça Mafra, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 15 de setembro de 2020..; . E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

Augusto César Leite de Carvalho
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha
Secretária da Sexta Turma